

LEI Nº 26/73

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA DA CONQUISTA.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ART. 1º - ESTE CÓDIGO DISPÕE SOBRE OS FATOS GERADORES, A INCIDÊNCIA, AS ALÍQUOTAS, O LANÇAMENTO, A COBRANÇA E A FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO A ELES PERTINENTES.

ART. 2º - INTEGRAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTEs TRIBUTOS:

I - IMPOSTOS:

A) SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA; E

B) SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

II - TAXAS:

A) DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO; E

B) DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 3º - NENHUM TRIBUTO SERÁ EXIGIDO OU ALTERADO, NEM QUALQUER PESSOA CONSIDERADA COMO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENÃO EM VIRTUDE DESTE CÓDIGO OU DE LEI SUBSEQÜENTE.

ART. 4º - A LEI TRIBUTÁRIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, SALVO AS DISPOSIÇÕES QUE CRIAREM OU AUMENTAREM TRIBUTOS.

ART. 5º - AS TABELAS ANEXAS A ESTE CÓDIGO, SERÃO REVISTAS E PUBLICADAS INTEGRALMENTE, PELO PODER EXECUTIVO, SEMPRE QUE HOVEREM SIDO SUBSTANCIALMENTE ALTERADAS.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 6º - TODAS AS FUNÇÕES REFERENTES AO CADASTRAMENTO, LANÇAMENTO, COBRANÇA, RECOLHIMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS INSTITUÍDOS POR ESTE CÓDIGO, APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR INFRAÇÃO AOS SEUS DISPOSITIVOS, BEM COMO AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS FRAUDES, SERÃO EXERCIDAS PELOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS E REPARTIÇÕES A ELES SUBORDINADOS, SEGUNDO AS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DO RESPECTIVO REGIMENTO.

ART. 7º - OS CARGOS E SERVIDORES INCUMBIDOS DO LANÇAMENTO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, SEM PREJUÍZO DO RIGOR E VIGILÂNCIA INDISPENSÁVEIS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, DARÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS CONTRIBUINTES, PRESTANDO-LHES ESCLARECIMENTOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO E FIEL OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

§ 1º - AOS CONTRIBUINTES É FACULTADO RECLAMAR ESSA ASSISTÊNCIA AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS.

§ 2º - AS MEDIDAS REPRESSIVAS SÓ SERÃO TOMADAS CONTRA OS

CONTRIBUINTES INFRATORES QUE, DOLOSAMENTE OU POR DESCASO, LESAREM OU TENTAREM LESAR A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 8º - SÃO AUTORIDADES FAZENDÁRIAS, PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO, AS QUE TÊM JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA ESPECIFICAMENTE DEFINIDAS, NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 9º - CONSIDERA-SE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL POR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

I - TRATANDO-SE DE PESSOA FÍSICA, O LUGAR ONDE HABITUALMENTE RESIDE, E, NÃO SENDO ESTE CONHECIDO, O LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE PRINCIPAL DE SUAS ATIVIDADES OU NEGÓCIOS;

II - TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, O LOCAL DE QUALQUER DE SEUS ESTABELECIMENTOS; E

III - TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, O LOCAL DA SEDE DE QUALQUER DE SUAS REPARTIÇÕES ADMINISTRATIVAS.

§ 1º - QUANDO NÃO COUBER A APLICAÇÃO DAS REGRAS FIXADAS EM QUALQUER DOS INCISOS DESTE ART., CONSIDERAR-SE-Á COMO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL O LUGAR DA SITUAÇÃO DOS BENS DA OCORRÊNCIA DOS ATOS OU FATOS QUE DERAM ORIGEM À OBRIGAÇÃO.

§ 2º - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODE RECUSAR O DOMICÍLIO ELEITO QUANDO SUA LOCALIZAÇÃO, ACESSO OU QUAISQUER OUTRAS CARACTERÍSTICAS IMPOSSIBILITEM OU DIFICULTEM A ARRECADAÇÃO OU A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, APLICANDO-SE ENTÃO A REGRA DO PARÁGRAFO ANTERIOR

ART. 10 - O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO SERÁ CONSIGNADO NAS PETIÇÕES, GUIAS E OUTROS DOCUMENTOS QUE OS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS DIRIJAM OU DEVAM APRESENTAR À FAZENDA MUNICIPAL.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ART. 11 - OS CONTRIBUINTE, OU QUAISQUER RESPONSÁVEIS POR TRIBUTOS, FACILITARÃO, POR TODOS OS MEIOS A SEU ALCANCE, O LANÇAMENTO, A FISCALIZAÇÃO E A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL, FICANDO ESPECIALMENTE OBRIGADOS A:

I - APRESENTAR DECLARAÇÕES E GUIAS, E A ESCRITURAR EM LIVROS PRÓPRIOS OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEGUNDO AS NORMAS DESTE CÓDIGO E DOS REGULAMENTOS FISCAIS;

II - COMUNICAR À FAZENDA MUNICIPAL, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA, QUALQUER ALTERAÇÃO CAPAZ DE GERAR, MODIFICAR, OU EXTINGUIR OBRIGAÇÃO OU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

III - CONSERVAR E APRESENTAR AOS AGENTES DA FAZENDA MUNICIPAL, QUANDO SOLICITADO, QUALQUER DOCUMENTO QUE, DE ALGUM MODO, SE REFIRA A OPERAÇÕES OU SITUAÇÕES QUE CONSTITUAM FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU QUE SIRVA COMO COMPROVANTE DA VERACIDADE DOS DADOS CONSIGNADOS EM FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS FISCAIS; E

IV - PRESTAR, SEMPRE QUE SOLICITADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS QUE, A JUÍZO DA FAZENDA MUNICIPAL SE REFIRAM A FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SUSPENSÃO, A EXCLUSÃO OU A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DISPENSAM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTE ART.

ART. 12 - A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ REQUISITAR A TERCEIROS, E ESTES FICAM OBRIGADOS A FORNECER-LHE, TODAS AS INFORMAÇÕES E DADOS REFERENTES A FATOS GERADORES DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO OU QUE DEVAM CONHECER, SALVO QUANDO, POR FORÇA DE LEI, ESTEJAM OBRIGADOS A GUARDAR SIGILO EM RELAÇÃO A ESSES FATOS.

§ 1º - AS INFORMAÇÕES OBTIDAS POR FORÇA DESTE ART. TÊM CARÁTER SIGILOSO E SÓ PODERÃO SER UTILIZADAS EM DEFESA DOS INTERESSES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DESTE MUNICÍPIO.

§ 2º - CONSTITUI FALTA GRAVE, PUNÍVEL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL, A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NO EXAME DE CONTAS OU DOCUMENTOS EXIBIDOS.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

ART. 13 - LANÇAMENTO É O PROCEDIMENTO PRIVATIVO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, DESTINADO A CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE, A DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA, O CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, SENDO O CASO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

ART. 14 - A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

ART. 15 - O LANÇAMENTO REPORTA-SE À DATA EM QUE HAJA SURGIDO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E REGE-SE PELA LEI ENTÃO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

§ 1º - APLICA-SE AO LANÇAMENTO A LEGISLAÇÃO, QUE, POSTERIORMENTE AO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, HAJA INSTITUÍDO NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, ESTABELECIDO NOVOS MÉTODOS DE FISCALIZAÇÃO, AMPLIADO OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, OU OUTORGADO MAIORES GARANTIAS E PRIVILÉGIOS À FAZENDA MUNICIPAL, EXCETO, NO ÚLTIMO CASO, PARA ATRIBUIR RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIA A TERCEIROS.

§ 2º - O DISPOSTO NESTE ART. NÃO SE APLICA AOS IMPOSTOS LANÇADOS POR PERÍODOS CERTOS DE TEMPO, DESDE QUE A LEI TRIBUTÁRIA RESPECTIVA FIXE EXPRESSAMENTE A DATA EM QUE O FATO GERADOR DEVA SER CONSIDERADO PARA EFEITO DE LANÇAMENTO.

ART. 16 - OS ATOS FORMAIS RELATIVOS AO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS FICARÃO AO CARGO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OMISSÃO OU ERRO DE LANÇAMENTO NÃO EXIME O CONTRIBUINTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FISCAL, NEM DE QUALQUER MODO LHE APROVEITA.

ART. 17 - O LANÇAMENTO EFETUAR-SE-Á COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO CADASTRO FISCAL E NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTE, NA FORMA E NAS ÉPOCAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO E EM REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DECLARAÇÕES DEVERÃO CONTER TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E À VERIFICAÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE.

ART. 18 - FAR-SE-Á O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COM BASE NOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS:

I - QUANDO O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL NÃO HOUVER PRESTADO DECLARAÇÃO, OU A MESMA APRESENTAR-SE INEXATA, POR SEREM FALSOS OU ERRÔNEOS OS FATOS CONSIGNADOS; E

II - QUANDO, TENDO PRESTADO DECLARAÇÃO, O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL DEIXAR DE ATENDER, SATISFATORIAMENTE, NO PRAZO E NA FORMA LEGAL, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

ART. 19 - COM A FINALIDADE DE OBTER ELEMENTOS QUE LHE PERMITAM VERIFICAR A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS, E DE DETERMINAR, COM PRECISÃO, A NATUREZA E O MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ:

I - EXIGIR, A QUALQUER TEMPO, A EXIBIÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES DOS ATOS E OPERAÇÕES QUE POSSAM CONSTITUIR FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

II - FAZER INSPEÇÃO NOS LOCAIS E ESTABELECEMENTOS ONDE SE EXERCEREM AS ATIVIDADES SUJEITAS A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU NOS BENS OU SERVIÇOS QUE CONSTITUAM MATÉRIA TRIBUTÁVEL;

III - EXIGIR INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES ESCRITAS OU VERBAIS;

IV - NOTIFICAR O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PARA COMPARECER ÀS REPARTIÇÕES DA FAZENDA MUNICIPAL; E

V - REQUISITAR O AUXÍLIO DA FORÇA PÚBLICA OU REQUERER ORDEM JUDICIAL, QUANDO INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE INSPEÇÕES NECESSÁRIAS AO REGISTRO DOS LOCAIS E

ESTABELECEMENTOS, ASSIM COMO DOS OBJETOS E LIVROS DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS A QUE SE REFERE O NÚMERO I DESTE ART., OS FUNCIONÁRIOS LAVRARÃO TERMO DE DILIGÊNCIA, DO QUAL CONSTARÃO ESPECIFICADAMENTE OS ELEMENTOS EXAMINADOS.

ART. 20 - O LANÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES SERÃO COMUNICADOS AOS CONTRIBUINTE POR MEIO DE EDITAL AFIXADO NA PREFEITURA, POR PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL, OU MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DIRETA FEITA ATRAVÉS DE AVISO, RECIBO PARA SERVIR COMO GUIA DE PAGAMENTO.

ART. 21 - FAR-SE-Á REVISÃO DO LANÇAMENTO SEMPRE QUE SE VERIFICAR ERRO NA FIXAÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA, NOS CASOS EM QUE OS ELEMENTOS INDUTIVOS DESSA FIXAÇÃO HAJAM SIDO APURADOS DIRETAMENTE PELO FISCO.

ART. 22 - OS LANÇAMENTOS EFETUADOS DE OFÍCIO, OU DECORRENTES DE ARBITRAMENTO, SÓ PODERÃO SER REVISTOS EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE PROVA IRRECUSÁVEL QUE MODIFIQUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADO NO LANÇAMENTO ANTERIOR.

ART. 23 - É FACULTADO AOS PREPOSTOS DA FISCALIZAÇÃO O ARBITRAMENTO DE BASES TRIBUTÁRIAS QUANDO NÃO SE POSSA CONHECER EXATAMENTE O VALOR SOBRE O QUAL INCIDIRÁ O TRIBUTO.

ART. 24 - O MUNICÍPIO PODERÁ INSTITUIR LIVROS E REGISTROS OBRIGATÓRIOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, A FIM DE APURAR OS SEUS FATOS GERADORES E BASES DE CÁLCULO.

ART. 25 - INDEPENDENTEMENTE DO CONTROLE DE QUE TRATA O ART. ANTERIOR, PODERÁ SER ADOTADA A APURAÇÃO OU VERIFICAÇÃO DIÁRIA NO PRÓPRIO LOCAL DE ATIVIDADE, DURANTE DETERMINADO PERÍODO QUANDO HOUVER DÚVIDA SOBRE A EXATIDÃO DO QUE FOR DECLARADO PARA EFEITO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ART. 26 - A COBRANÇA DOS TRIBUTOS FAR-SE-Á:

I - MEDIANTE PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE JUNTO ÀS COLETORIAS MUNICIPAIS OU À REDE BANCÁRIA, CONFORME O CASO;

II - POR PROCEDIMENTO AMIGÁVEL; E

III - MEDIANTE AÇÃO EXECUTIVA.

§ 1º - A COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS FAR-SE-Á NA FORMA E NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE CÓDIGO, NAS LEIS E NOS REGULAMENTOS FISCAIS.

§ 2º - EXPIRADO O PRAZO PARA PAGAMENTO, FICAM OS CONTRIBUINTE SUJEITOS À MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) E À JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO), POR MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O TRIBUTO DEVIDO, ATÉ A DATA DO SEU PAGAMENTO.

§ 3º - AOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO APLICAM-SE AS NORMAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTO E PENALIDADES DEVIDOS AO FISCO MUNICIPAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964.

ART. 27 - NENHUM RECOLHIMENTO DE TRIBUTO SERÁ EFETUADO SEM QUE SE EXPEÇA A COMPETENTE GUIA, CONHECIMENTO, TALÃO-RECIBO OU AVISO-RECIBO.

ART. 28 - NOS CASOS DE EXPEDIÇÃO FRAUDULENTE DE QUAISQUER DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ART. ANTERIOR, RESPONDERÃO CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVAMENTE, OS SERVIDORES QUE OS HOVEREM SUBSCRITO OU FORNECIDO.

ART. 29 - PELA COBRANÇA A MENOR DO TRIBUTO RESPONDE, PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, O SERVIDOR CULPADO, CABENDO-LHE DIREITO REGRESSIVO CONTRA O CONTRIBUINTE, OU RESPONSÁVEL.

ART. 30 - O EXECUTIVO PODERÁ CONTRATAR COM ESTABELECEMENTOS DE CRÉDITO COM SEDE, AGÊNCIA OU ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO, O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS, SEGUNDO NORMAS ESPECIAIS BAIXADAS PARA ESSE FIM.

CAPÍTULO VIII

DE RESTITUIÇÃO

ART. 31 - O CONTRIBUINTE TEM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PROTESTO, À RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TRIBUTO QUALQUER QUE TENHA SIDO A MODALIDADE DE SEU PAGAMENTO, NOS SEGUINTE CASOS:

I - COBRANÇA OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO EM FACE DESTE CÓDIGO, OU DA NATUREZA OU DAS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO GERADOR EFETIVAMENTE OCORRIDO;

II - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL, NO CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTO, OU NA ELABORAÇÃO OU CONFERÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO AO PAGAMENTO; E

III - REFORMA, ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO OU RESCISÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO QUE COMPORTE, PELA SUA NATUREZA, TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO, SOMENTE PODERÁ SER FEITA A QUEM PROVE HAVER ASSUMIDO O REFERIDO ENCARGO OU, NO CASO DE TÊ-LO TRANSFERIDO A TERCEIRO, ESTAR POR ELE EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A RECEBÊ-LA.

ART. 32 - A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL ABRANGERÁ TAMBÉM, NA MESMA PROPORÇÃO, OS JUROS DE MORA E AS PENALIDADES PECUNIÁRIAS, SALVO AS REFERENTES A INFRAÇÕES DE CARÁTER FORMAL, QUE NÃO DEVAM REPUTAR PREJUDICADAS PELA CAUSA ASSECURATÓRIA DA RESTITUIÇÃO.

ART. 33 - O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E II DO ART. 31, DA DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; E

II - NA HIPÓTESE DO INCISO III DO ART. 31, DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO ADMINISTRATIVA OU PASSAR EM JULGADO A DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA REFORMADO, ANULADO, REVOGADO OU

RESCINDIDO A DECISÃO CONDENATÓRIA.

ART. 34 - QUANDO SE TRATAR DE TRIBUTOS E MULTAS INDEVIDAMENTE ARRECADADOS, POR MOTIVO DE ERRO COMETIDO PELO FISCO, OU PELO CONTRIBUINTE, REGULARMENTE APURADO, A RESTITUIÇÃO SERÁ FEITA DE OFÍCIO, MEDIANTE DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO E DEVIDAMENTE PROCESSADA.

ART. 35 - O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SERÁ INDEFERIDO SE O REQUERENTE CRIAR QUALQUER OBSTÁCULO AO EXAME DE SUA ESCRITA OU DE DOCUMENTOS, QUANDO ISSO SE TORNE NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA MEDIDA, A JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 36 - OS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO SERÃO OBRIGATORIAMENTE INFORMADOS, ANTES DE RECEBEREM DESPACHO, PELA REPARTIÇÃO QUE HOUVER ARRECADADO OS TRIBUTOS E AS MULTAS RECLAMADAS TOTAL OU PARCIALMENTE.

CAPÍTULO IX

DA TRANSAÇÃO, DA REMISSÃO E DA COMPENSAÇÃO

ART. 37 - FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A, EM NOME DO MUNICÍPIO;

I - CELEBRAR, COM O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRANSAÇÃO QUE, MEDIANTE CONCESSÕES MUTUAS, IMPORTE EM PREVENIR OU TERMINAR LITÍGIO E, CONSEQÜENTEMENTE, EM EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

II - CONCEDER, POR DESPACHO FUNDAMENTADO, REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ATENDENDO:

A) À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO SUJEITO PASSIVO;

B) AO ERRO OU IGNORÂNCIA EXCUSÁVEIS DO SUJEITO PASSIVO, QUANTO A MATÉRIA DE FATO;

C) À DIMINUTA IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

D) A CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE, EM RELAÇÃO ÀS CARACTERÍSTICAS

PESSOAIS OU MATÉRIA DO CASO; E

E) A CONDIÇÕES PECULIARES A DETERMINADA REGIÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

III - COMPENSAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS VENCIDOS OU VINCENDOS, DO SUJEITO PASSIVO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DO INCISO III DESTE ART., SENDO VINCENDO O CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO, O SEU MONTANTE SERÁ APURADO COM REDUÇÃO CORRESPONDENTE A JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, PELO TEMPO QUE DECORRER ENTRE A DATA DA COMPENSAÇÃO E A DO VENCIMENTO.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

ART. 38 - A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE POR QUALQUER DAS SEGUINTE FORMAS:

A) PELA CITAÇÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;

B) PELO PROTESTO JUDICIAL;

C) POR QUALQUER ATO JUDICIAL QUE CONSTITUA EM MORA E DEVEDOR; E

D) POR QUALQUER ATO INEQUÍVOCO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR.

ART. 39 - OCORRENDO A PRESCRIÇÃO E NÃO TENDO ELA SIDO INTERROMPIDA NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. ANTERIOR, ABRIR-SE-Á INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES, NA FORMA DA LEI.

§ 1º - CONSTITUI FALTA DE EXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DO DEVER DEIXAR, O SERVIDOR RESPONSÁVEL, PRESCREVER DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SOB SUA RESPONSABILIDADE; EM SE TRATANDO DE SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DAS LEIS TRABALHISTAS, A OCORRÊNCIA PREVISTA NESTE PARÁGRAFO CONSTITUI DESÍDIA DECLARADA NO DESEMPENHO DA

FUNÇÃO, CARACTERIZANDO JUSTA CAUSA PARA A SUA DISPENSA.

§ 2º - O SERVIDOR MUNICIPAL, QUALQUER QUE SEJA O SEU CARGO OU FUNÇÃO E INDEPENDENTEMENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU FUNCIONAL COM O GOVERNO MUNICIPAL, RESPONDERÁ CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, CUMPRINDO-LHE INDENIZAR O MUNICÍPIO NO VALOR DOS DÉBITOS PRESCRITOS.

ART. 40 - O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE EM CINCO ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO; E

II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

§ 1º - O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ART. EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA NOTIFICAÇÃO, AO SUJEITO PASSIVO, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.

§ 2º - OCORRENDO A DECADÊNCIA, APLICAM-SE AS NORMAS DO ART. 40 E SEUS PARÁGRAFOS, NO TOCANTE À APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES E À CARACTERIZAÇÃO DA FALTA.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

ART. 41 - CONSTITUI DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO A PROVENIENTE DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E MULTAS DE QUALQUER NATUREZA REGULARMENTE INSCRITA NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVAS COMPETENTE, DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO PELA LEI OU POR DECISÃO FINAL PROFERIDA EM PROCESSO REGULAR.

ART. 42 - PARA TODOS OS EFEITOS CONSIDERA-SE COMO INSCRITA, A DÍVIDA REGISTRADA EM LIVROS OU FICHAS ESPECIAIS NA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA, A QUAL GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA

E LIQUIDEZ E TEM EFEITO DE PROVA PRECONSTITUÍDA.

ART. 43 - ENCERRADO O PRAZO PARA PAGAMENTO, A REPARTIÇÃO COMPETENTE PROVIDENCIARÁ, IMEDIATAMENTE, A INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS REMANESCENTES NA DÍVIDA ATIVA.

ART. 44 - O TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, AUTENTICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, INDICARÁ, OBRIGATORIAMENTE:

I - O NOME DO DEVEDOR E, SENDO O CASO, OS DOS CO-RESPONSÁVEIS, BEM COMO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE UM OU DE OUTROS;

II - A ORIGEM E A NATUREZA DO CRÉDITO FISCAL, MENCIONANDO A LEI TRIBUTÁRIA RESPECTIVA;

III - A QUANTIA DEVIDA E A MANEIRA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA ACRESCIDOS;

IV - A DATA EM QUE FOI INSCRITA; E

V - O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE ORIGINA O CRÉDITO FISCAL, SENDO O CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CERTIDÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTERÁ, ALÉM DOS REQUISITOS DESTES ARTS., A INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO.

ART. 45 - AS DÍVIDAS RELATIVAS AO MESMO DEVEDOR, QUANDO CONEXAS OU CONSEQÜENTES, SERÃO REUNIDAS EM UM SÓ PROCESSO.

ART. 46 - AS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA, PARA COBRANÇA JUDICIAL, DEVERÃO CONTER OS ELEMENTOS MENCIONADOS NO ART. 44 DESTES ARTS.

ART. 47 - O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS CONSTANTES DE CERTIDÕES JÁ ENCAMINHADAS PARA COBRANÇA EXECUTIVA, SERÁ FEITO EXCLUSIVAMENTE À VISTA DE GUIA EXPEDIDA PELOS ESCRIVÃES OU ADVOGADOS, COM O VISTO DO ÓRGÃO JURÍDICO DA PREFEITURA, INCUMBIDO DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA.

ART. 48 - AS GUIAS A QUE SE REFERE O ART. ANTERIOR SERÃO PREENCHIDAS NA FORMA E NOS PRAZOS PREVISTOS EM REGULAMENTO E CONTERÃO, ENTRE OUTROS ELEMENTOS:

I - O NOME DO DEVEDOR E SEU ENDEREÇO;

II - O NÚMERO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA;

III - A IMPORTÂNCIA TOTAL DO DÉBITO E O EXERCÍCIO OU PERÍODO A QUE SE REFERE;

IV - A MULTA, OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE ESTIVER SUJEITO O DÉBITO;

V - AS CUSTAS JUDICIAIS; E

VI - AS PARCELAS EM QUE SE DECOMPÕE O DÉBITO, NOS CASOS DE PAGAMENTO PARCELADO.

ART. 49 - RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO OU EM LEI POSTERIOR, NÃO SE EFETUARÁ O RECEBIMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA COM DISPENSA DA MULTA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - VERIFICADA, A QUALQUER TEMPO A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTE ART., É O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL OBRIGADO, ALÉM DA PENA DISCIPLINAR A QUE ESTIVER SUJEITO, A RECOLHER AOS COFRES DO MUNICÍPIO O VALOR DA MULTA, DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE HOUVER DISPENSADO.

ART. 50 - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. ANTERIOR SE APLICA, TAMBÉM, AO SERVIDOR QUE REDUZIR GRACIOSA, ILEGAL OU IRREGULARMENTE, O MONTANTE DE QUALQUER DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA, COM OU SEM AUTORIZAÇÃO SUPERIOR.

ART. 51 - É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL COM O SERVIDOR QUANTO À REPOSIÇÃO DAS QUANTIAS RELATIVAS À REDUÇÃO, À MULTA E AOS JUROS DE MORA, E À CORREÇÃO MONETÁRIA MENCIONADAS NOS DOIS ART.S ANTERIORES, A AUTORIDADE SUPERIOR QUE AUTORIZAR OU DETERMINAR AQUELAS CONCESSÕES, SALVO SE O FIZER EM CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL.

ART. 52 - ENCAMINHADA A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA PARA COBRANÇA

EXECUTIVA, CESSARÁ A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO PARA AGIR OU DECIDIR QUANTO A ELA, CUMPRINDO-LHE, ENTRETANTO, PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO ÓRGÃO ENCARREGADO DA EXECUÇÃO E PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 53 - SEM PREJUÍZO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A INFRAÇÕES E PENAS CONSTANTES DE OUTRAS LEIS E DE CÓDIGOS MUNICIPAIS, AS INFRAÇÕES A ESTE CÓDIGO SERÃO PUNIDAS COM AS SEGUINTE PENAS:

I - MULTA;

II - PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS; E

III - SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

ART. 54 - A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE QUALQUER NATUREZA, DE CARÁTER CIVIL, CRIMINAL OU ADMINISTRATIVO, E O SEU CUMPRIMENTO, EM CASO ALGUM DISPENSA O PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DAS MULTAS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

ART. 55 - NÃO SE PROCEDERÁ CONTRA SERVIDOR OU CONTRIBUINTE QUE TENHA AGIDO OU PAGO TRIBUTO DE ACORDO COM INTERPRETAÇÃO FISCAL, CONSTANTE DE DECISÃO DE QUALQUER INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, MESMO QUE POSTERIORMENTE, VENHA A SER MODIFICADA ESSA INTERPRETAÇÃO.

ART. 56 - A OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO E A FRAUDE FISCAL SERÃO APURADOS MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR OU AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DESTES CÓDIGOS.

§ 1º - DAR-SE-Á POR COMPROVADA A FRAUDE FISCAL QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO DISPUSER DE ELEMENTOS CONVIVENTES EM RAZÃO DOS QUAIS SE POSSA ADMITIR COMO INVOLUNTÁRIA A OMISSÃO DO PAGAMENTO.

§ 2º - EM QUALQUER CASO, CONSIDERAR-SE-Á COMO FRAUDE A REINCIDÊNCIA NA OMISSÃO DE QUE TRATA ESTE ART.

§ 3º - CONCEITUA-SE TAMBÉM COMO FRAUDE O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS, TEMPESTIVAMENTE, NOS CASOS DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

ART. 57 - A CO-AUTORIA E A CUMPLICIDADE, NAS INFRAÇÕES OU TENTATIVAS DE INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO, IMPLICAM OS QUE A PRATICAREM A RESPONDER SOLIDARIAMENTE COM OS AUTORES, PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO, FICANDO SUJEITOS ÀS MESMAS PENAS FISCAIS IMPOSTAS A ESTES.

ART. 58 - APURANDO-SE, NO MESMO PROCESSO, INFRAÇÃO DE MAIS DE UMA DISPOSIÇÃO DESTE CÓDIGO PELA MESMA PESSOA, IMPOR-SE-Á A CADA UMA DELAS A PENA RELATIVA À INFRAÇÃO QUE HOUVER COMETIDO.

ART. 59 - APURADA A RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS PESSOAS, NÃO VINCULADAS POR CO-AUTORIA OU CUMPLICIDADE, IMPOR-SE-Á A CADA UMA DELAS A PENA RELATIVA À INFRAÇÃO QUE HOUVER COMETIDO.

ART. 60 - AS PENALIDADES APLICADAS NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA ÀS INFRAÇÕES DAS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO, SOFRERÃO UM ACRÉSCIMO DE, NO MÁXIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO).

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE REINCIDÊNCIA A REPETIÇÃO DE INFRAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO PELA MESMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO, ADMINISTRATIVAMENTE, A DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A INFRAÇÃO ANTERIOR.

ART. 61 - A APLICAÇÃO DE MULTA NÃO EXCLUI O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E DE OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS E NEM PREJUDICARÁ A AÇÃO CRIMINAL QUE, NO CASO, COUBER.

SEÇÃO 2ª

DAS MULTAS

ART. 62 - AS MULTAS SERÃO IMPOSTAS EM GRAU MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA IMPOSIÇÃO DA MULTA, E PARA GRADUÁ-LA, TER-SE-Á EM VISTA:

A) A MAIOR OU MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO;

B) AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES; E

C) OS ANTECEDENTES DO INFRATOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E DE OUTRAS LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS.

ART. 63 - É PASSÍVEL DE MULTA DE DOIS (2) DÉCIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL A TRÊS (3) VEZES O VALOR DESTE, O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL QUE:

I - INICIAR ATIVIDADE OU PRATICAR ATO SUJEITO À CONCESSÃO DE LICENÇA MUNICIPAL, ANTES DA CONCESSÃO DESTA;

II - DEIXAR DE FAZER A INSCRIÇÃO, NO CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA, DE SEUS BENS OU ATIVIDADES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL;

III - APRESENTAR FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL, LIVROS DOCUMENTOS OU DECLARAÇÕES RELATIVAS AOS BENS E ATIVIDADES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, COM OMISSÕES OU DADOS INVERÍDICOS;

IV - DEIXAR DE COMUNICAR, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NO REGULAMENTO, AS ALTERAÇÕES OU BAIXAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FATOS ANTERIORMENTE GRAVADOS;

V - DEIXAR DE APRESENTAR, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NO REGULAMENTO, OS ELEMENTOS BÁSICOS À IDENTIFICAÇÃO OU CARACTERIZAÇÃO DE FATOS GERADORES OU BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS;

VI - DEIXAR DE REMETER À PREFEITURA, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, DOCUMENTO EXIGIDO POR LEI OU REGULAMENTO FISCAL; E

VII - NEGAR-SE A EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITA FISCAL QUE INTERESSEM À FISCALIZAÇÃO.

ART. 64 - É PASSÍVEL DE MULTA DE UM (1) DÉCIMO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL A DUAS (2) VEZES O VALOR DESTE O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL QUE:

I - INSCREVER-SE, NO CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA, FORA DO PRAZO REGULAMENTAR;

II - NEGAR-SE A PRESTAR INFORMAÇÕES OU, POR QUALQUER OUTRO MODO, TENTAR EMBARAÇAR, ILUDIR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO DOS AGENTES DO FISCO A SERVIÇO DOS INTERESSES DA FAZENDA MUNICIPAL; E

III - DEIXAR DE CUMPRIR QUALQUER OUTRA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESTABELECIDADA NESTE CÓDIGO OU EM REGULAMENTO A ELE REFERENTE.

ART. 65 - RESSALVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 78 DESTE CÓDIGO, SERÃO PUNIDOS COM:

I - MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL AO VALOR DO TRIBUTOS, NUNCA INFERIOR PORÉM, A DOIS (2) DÉCIMOS DO SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL, OS QUE COMETEREM INFRAÇÃO CAPAZ DE ELIDIR O PAGAMENTO DO TRIBUTOS, NO TODO OU EM PARTE, UMA VEZ REGULARMENTE APURADA A FALTA E SE NÃO FICAR PROVADA A EXISTÊNCIA DE ARTIFÍCIO DOLOSO OU INTUITO DE FRAUDE;

II - MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A DUAS (2) VEZES O VALOR DO TRIBUTOS, MAS NUNCA INFERIOR A CINCO (5) DÉCIMOS DO SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL, OS QUE DEIXAREM OU TENTAREM DEIXAR DE PAGAR OS TRIBUTOS DEVIDOS, APURADA A EXISTÊNCIA DE ARTIFÍCIO DOLOSO OU INTUITO DE FRAUDE;

III - NOS CASOS DE SONEGAÇÃO FISCAL E INDEPENDENTEMENTE DA AÇÃO CRIMINAL QUE COUBER: MULTA DE DUAS (2) A CINCO (5) VEZES O VALOR DO TRIBUTOS SONEGADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DO INCISO III DESTE ART., ENTENDE-SE COMO SONEGAÇÃO FISCAL A PRÁTICA, PELO SUJEITO PASSIVO OU POR TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE, DE QUAISQUER DOS ATOS DEFINIDOS NA LEI FEDERAL Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965, COMO CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL.

IV - NOS DEMAIS CASOS DE INFRAÇÃO, POR PARTE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA OS QUAIS NÃO TENHAM SIDO ESPECIFICADAS PENALIDADES PRÓPRIAS: MULTA DE 1/10 (UM DÉCIMO) ATÉ CINCO (5) VEZES O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL.

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ART. 66 - OS CONTRIBUINTES QUE TIVEREM DÉBITOS REFERENTES A TRIBUTOS OU MULTAS NÃO PODERÃO RECEBER QUAISQUER QUANTIAS OU CRÉDITOS QUE TIVEREM COM RELAÇÃO À PREFEITURA, PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, CELEBRAR CONTRATOS OU TERMOS DE QUALQUER NATUREZA, OU TRANSACIONAR A QUALQUER TÍTULO COM A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO, PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

SEÇÃO 4ª

DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ART. 67 - O CONTRIBUINTE QUE HOUVER COMETIDO INFRAÇÃO PUNIDA EM GRAU MÁXIMO, OU REINCIDIR NA VIOLAÇÃO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO E EM OUTRAS LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS, PODERÁ SER SUBMETIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

ART. 68 - O REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO SERÁ DEFINIDO EM REGULAMENTO

SEÇÃO 5ª

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ART. 69 - SERÃO PUNIDOS COM MULTA EQUIVALENTE A ATÉ 10 (DEZ) DIAS DO RESPECTIVO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO:

I - OS SERVIDORES QUE SE NEGAREM A PRESTAR ASSISTÊNCIA AO CONTRIBUINTE, QUANDO POR ESTE SOLICITADA NA FORMA DESTE CÓDIGO;
E

II - OS AGENTES FISCAIS QUE, POR NEGLIGÊNCIAS OU MÁ FÉ, LAVRAREM AUTOS SEM OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS, DE FORMA A LHEM ACARRETER NULIDADE.

ART. 70 - AS MULTAS A QUE SE REFERE O ART. ANTERIOR, SERÃO IMPOSTAS PELO PREFEITO, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE, SE DE OUTRO MODO NÃO DISPUSER O ESTATUTO APLICÁVEL.

ART. 71 - O PAGAMENTO DE MULTA DECORRENTE DE PROCESSO FISCAL

SOMENTE SE TORNARÁ EXIGÍVEL DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO QUE A IMPÔS.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

ART. 72 - A AUTORIDADE OU O FUNCIONÁRIO FISCAL QUE PRESIDIR OU PROCEDER A EXAMES E DILIGÊNCIAS, LAVRARÁ TERMO CIRCUNSTANCIADO DO QUE APURAR, DO QUAL CONSTARÁ, ALÉM DO MAIS QUE POSSA INTERESSAR, AS DATAS INICIAIS E FINAIS DO PERÍODO FISCALIZADO E A RELAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS EXAMINADOS.

§ 1º - O TERMO SERÁ LAVRADO NO ESTABELECIMENTO OU LOCAL ONDE SE VERIFICAR A FISCALIZAÇÃO OU A CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO, AINDA QUE AÍ NÃO RESIDA O FISCALIZADO OU INFRATOR, E PODERÁ SER DATILOGRAFADO OU IMPRESSO EM RELAÇÃO ÀS PALAVRAS RITUAIS, DEVENDO OS CLAROS SER PREENCHIDOS A MÃO E INUTILIZADAS AS ENTRELINHAS EM BRANCO.

§ 2º - AO FISCALIZADO OU INFRATOR DAR-SE-Á CÓPIA DO TERMO, AUTENTICADA PELA AUTORIDADE, CONTRA RECIBO ORIGINAL.

§ 3º - A RECUSA DO RECIBO, QUE SERÁ DECLARADA PELA AUTORIDADE, NÃO APROVEITA AO FISCALIZADO OU INFRATOR, NEM O PREJUDICA.

§ 4º - OS DISPOSITIVOS DO PARÁGRAFO ANTERIOR SÃO APLICÁVEIS EXTENSIVAMENTE, AOS FISCALIZADOS E INFRADORES, ANALFABETOS OU IMPOSSIBILITADOS DE ASSINAR O DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO OU INFRAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DOS INCAPAZES, DEFINIDOS PELA LEI CIVIL.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ART. 73 - PODERÃO SER APREENDIDAS AS COISAS MÓVEIS, INCLUSIVE MERCADORIAS E DOCUMENTOS, EXISTENTES EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA OU PROFISSIONAL, DO CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEL OU DE TERCEIROS, OU EM OUTROS LUGARES OU EM TRÂNSITO, QUE CONSTITUAM PROVA MATERIAL DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEGUNDO AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO, EM LEI OU EM REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - HAVENDO PROVA OU FUNDADA SUSPEITA DE QUE OS BENS OU DOCUMENTOS SE ENCONTRAM EM RESIDÊNCIA PARTICULAR OU EM LUGAR UTILIZADO COMO MORADIA, SERÃO PROMOVIDAS A BUSCA E APREENSÃO JUDICIAIS, SEM PREJUÍZO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A REMOÇÃO CLANDESTINA.

ART. 74 - DA APREENSÃO LAVRAR-SE-Á TERMO CIRCUNSTANCIADO, COM OS ELEMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, OBSERVANDO-SE, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 84 DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AUTO DE APREENSÃO CONTERÁ ENTRE OUTROS ELEMENTOS, A DESCRIÇÃO DAS COISAS OU DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS, A INDICAÇÃO DO LUGAR ONDE FICARAM DEPOSITADOS E A ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO O QUAL SERÁ DESIGNADO PELO AUTUANTE, PODENDO A DESIGNAÇÃO RECAIR, A JUÍZO DO AUTUANTE, NO PRÓPRIO DETENTOR, SE FOR IDÔNEO.

ART. 75 - OS DOCUMENTOS APREENDIDOS PODERÃO, A REQUERIMENTO DO AUTUADO, SER-LHE DEVOLVIDOS, FICANDO NO PROCESSO CÓPIA DO INTEIRO TEOR OU DA PARTE QUE DEVA FAZER PROVA, CASO O ORIGINAL NÃO SEJA INDISPENSÁVEL A ESSE FIM.

ART. 76 - AS COISAS APREENDIDAS SERÃO RESTITUÍDAS, A REQUERIMENTO, MEDIANTE DEPÓSITO DAS QUANTIAS EXIGÍVEIS, CUJA IMPORTÂNCIA SERÁ ARBITRADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, FICANDO RETIDOS, ATÉ DECISÃO FINAL, OS ESPÉCIMES NECESSÁRIOS À PROVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM RELAÇÃO À MATÉRIA DESTE ART., APLICASSE, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NOS ARTS. 107 A 109 DESTE CÓDIGO.

ART. 77 - SE O AUTUADO NÃO PROVAR O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA APREENSÃO, OS BENS DE VALOR COMERCIAL SERÃO LEVADOS A HASTA PÚBLICA OU LEILÃO.

§ 1º - QUANDO A APREENSÃO RECAIR EM BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO, A HASTA PÚBLICA OU LEILÃO PODERÁ REALIZAR-SE NO PRÓPRIO DIA DA APREENSÃO OU, A CRITÉRIO DO FISCO, PODERÃO OS BENS SER DOADOS A INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§ 2º - APURANDO-SE, NA VENDA, IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO TRIBUTO E À MULTA DEVIDOS, SERÁ O AUTUADO NOTIFICADO, PARA EM PRAZO NÃO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, RECEBER O EXCEDENTE, SE JÁ NÃO HOUVER COMPARECIDO PARA FAZÊ-LO.

§ 3º - SE O AUTUADO NÃO COMPARECER PARA RECEBER A DIFERENÇA, ESTA SERÁ ESCRITURADA À CONTA DO MUNICÍPIO, NA RUBRICA PRÓPRIA.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 78 - VERIFICANDO-SE OMISSÃO NÃO DOLOSA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO, OU QUALQUER INFRAÇÃO DE LEI OU REGULAMENTO, DE QUE POSSA RESULTAR EVASÃO DE RECEITA, SERÁ EXPEDIDA CONTRA O INFRATOR NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA QUE NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS, REGULARIZE A SITUAÇÃO.

§ 1º - ESGOTADO O PRAZO QUE TRATA ESTE ART., SEM QUE O INFRATOR TENHA REGULARIZADO A SITUAÇÃO PERANTE A REPARTIÇÃO COMPETENTE LAVRAR-SE-Á AUTO DE INFRAÇÃO.

§ 2º - LAVRAR-SE-Á, IGUALMENTE, AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE SE RECUSAR A TOMAR CONHECIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

ART. 79 - A NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR SERÁ FEITA EM FÓRMULA DESTACADA DE TALONÁRIO, NO QUAL FICARÁ CÓPIA A CARBONO, COM O “CIENTE” DO NOTIFICADO, E CONTERÁ ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - NOME OU RAZÃO SOCIAL DO NOTIFICADO;

II - LOCAL, DIA E HORA DA LAVRATURA;

III - DESCRIÇÃO DO FATO QUE A MOTIVOU E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO, QUANDO COUBER; E

IV - ASSINATURA DO NOTIFICANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAM-SE A ESTE ART. AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS 1º A 4º DO ART. 72.

ART. 80 - NÃO CABERÁ NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, DEVENDO O CONTRIBUINTE SER IMEDIATAMENTE AUTUADO:

I - QUANDO FOR ENCONTRADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO;

II - QUANDO HOUVER PROVAS DE TENTATIVA PARA EXIMIR-SE OU FURTAR-SE AO PAGAMENTO DO TRIBUTOS;

III - QUANDO FOI MANIFESTO O ÂNIMO DE SONEGAR; E

IV - QUANDO INCIDIR EM NOVA FALTA DE QUE PODERIA RESULTAR EVASÃO DE RECEITA, ANTES DE DECORRIDO UM ANO, CONTADO DA ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

SEÇÃO 4ª

DA REPRESENTAÇÃO

ART. 81 - QUANDO INCOMPETENTE PARA NOTIFICAR PRELIMINARMENTE OU PARA AUTUAR, O AGENTE DA FAZENDA MUNICIPAL DEVE, E QUALQUER PESSOA PODE, REPRESENTAR CONTRA TODA AÇÃO OU OMISSÃO CONTRÁRIA A DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO OU DE OUTRAS LEIS E REGULAMENTOS FISCAIS.

ART. 82 - A REPRESENTAÇÃO FAR-SE-Á EM PETIÇÃO ASSINADA E MENCIONARÁ, EM LETRA LEGÍVEL, O NOME, A PROFISSÃO E O ENDEREÇO DE SEU AUTOR; SERÁ ACOMPANHADA DE PROVAS OU INDICARÁ OS ELEMENTOS DESTA E MENCIONARÁ OS MEIOS OU AS CIRCUNSTÂNCIAS EM RAZÃO DOS QUAIS SE TORNOU CONHECIDA A INFRAÇÃO.

ART. 83 - RECEBIDA A REPRESENTAÇÃO, A AUTORIDADE COMPETENTE PROVIDENCIARÁ IMEDIATAMENTE AS DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A RESPECTIVA VERACIDADE E, CONFORME COUBER, NOTIFICARÁ PRELIMINARMENTE O INFRATOR, AUTUÁ-LO-Á OU ARQUIVARÁ A REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAS

SEÇÃO 1ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 84 - O AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO COM PRECISÃO E CLAREZA, SEM ENTRELINHAS, EMENDAS OU RASURAS, DEVERÁ:

I - MENCIONAR O LOCAL, O DIA E A HORA DA LAVRATURA;

II - REFERIR AO NOME DO INFRATOR E DAS TESTEMUNHAS, SE HOUVER.

III - DESCREVER O FATO QUE CONSTITUI A INFRAÇÃO E AS CIRCUNSTÂNCIAS PERTINENTES; INDICAR O DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR VIOLADO E FAZER REFERÊNCIA AO TERMO DE FISCALIZAÇÃO, EM QUE SE CONSIGNOU A INFRAÇÃO, QUANDO FOR O CASO; E

IV - CONTER A INTIMAÇÃO AO INFRATOR PARA PAGAR OS TRIBUTOS E MULTAS DEVIDOS OU APRESENTAR DEFESA E PROVAS NOS PRAZOS PREVISTOS.

§ 1º - AS OMISSÕES OU INCORREÇÕES DO AUTO NÃO ACARRETARÃO NULIDADE, QUANDO DO PROCESSO CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO INFRATOR.

§ 2º - A ASSINATURA NÃO CONSTITUI FORMALIDADE ESSENCIAL À VALIDADE DO AUTO, NÃO IMPLICA EM CONFISSÃO, NEM A RECUSA AGRAVARÁ PENA.

§ 3º - SE O INFRATOR, OU QUEM O REPRESENTA, NÃO PUDER OU NÃO QUIZER ASSINAR O AUTO, FAR-SE-Á MENÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA.

ART. 85 - O AUTO DE INFRAÇÃO PODERÁ SER LAVRADO CUMULATIVAMENTE COM O DE APREENSÃO, CASO EM QUE CONTERÁ, TAMBÉM, OS ELEMENTOS DESTES.

ART. 86 - DA LAVRATURA DO AUTO SERÁ INTIMADO O INFRATOR:

I - PESSOALMENTE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE ENTREGA DE CÓPIA DO AUTO AO AUTUADO, SEU REPRESENTANTE OU PROPOSTO, CONTRA RECIBO DATADO NO ORIGINAL;

II - POR CARTA, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO AUTO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DATADO E FIRMADO PELO DESTINATÁRIO OU ALGUÉM DE SEU DOMICÍLIO; E

III - POR EDITAL, COM PRAZO NÃO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, SE DESCONHECIDO O DOMICÍLIO FISCAL DO INFRATOR.

ART. 87 - A INTIMAÇÃO PRESUME-SE FEITA:

I - QUANDO PESSOAL, NA DATA DO RECIBO;

II - QUANDO POR CARTA, NA DATA DO RECIBO DE VOLTA, E, SE ESTA FOR OMITIDA, 15 (QUINZE) DIAS APÓS A ENTREGA DA CARTA NO CORREIO; E

III - QUANDO POR EDITAL, NO TERMO DO PRAZO, CONTADO ESTE DE DATA DA AFIXAÇÃO OU DA PUBLICAÇÃO, CONFORME O CASO.

ART. 88 - AS INTIMAÇÕES SUBSEQÜENTES À INICIAL FAR-SE-ÃO PESSOALMENTE, CASO EM QUE SERÃO CERTIFICADAS NO PROCESSO, E POR CARTA OU EDITAL CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ART.S 86 E 87 DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

ART. 89 - O CONTRIBUINTE QUE NÃO CONCORDAR COM LANÇAMENTO PODERÁ RECLAMAR NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, DA AFIXAÇÃO DO EDITAL, OU DO RECEBIMENTO DO AVISO.

ART. 90 - A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO FAR-SE-Á POR PETIÇÃO, FACULTADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS.

ART. 91 - A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO NA COBRANÇA DOS TRIBUTOS LANÇADOS.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

ART. 92 - O AUTUADO APRESENTARÁ DEFESA NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO.

ART. 93 - A DEFESA DO AUTUADO SERÁ DEVIDAMENTE PROTOCOLADA E ANEXADA AO PROCESSO; APRESENTADA A DEFESA, TERÁ O AUTUANTE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNÁ-LA, CONTADOS A PARTIR DA DATA EM QUE RECEBER O PROCESSO.

ART. 94 - NA DEFESA, O AUTUADO ALEGARÁ TODA A MATÉRIA QUE ENTENDER ÚTIL, INDICARÁ E REQUERERÁ AS PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR, JUNTARÁ AS QUE CONSTAREM DE DOCUMENTOS E, SENDO O CASO, ARROLARÁ TESTEMUNHAS, ATÉ O MÁXIMO DE 3 (TRÊS).

ART. 95 - NOS PROCESSOS INICIADOS MEDIANTE RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO, SERÁ DADO VISTA AO CHEFE DA REPARTIÇÃO COMPETENTE A FIM DE PROFERIR DESPACHOS INTERLOCUTÓRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE RECEBER O PROCESSO.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

ART. 96 - FINDOS OS PRAZOS A QUE SE REFEREM OS ART.S 92 E 93 DESTE CÓDIGO, O DIRIGENTE DA REPARTIÇÃO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DEFERIRÁ, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO SEJAM MANIFESTAMENTE INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS, ORDENARÁ A PRODUÇÃO DE OUTRAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, E FIXARÁ O PRAZO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, EM QUE UMA E OUTRAS DEVAM SER PRODUIZIDAS.

ART. 97 - AS PERÍCIAS DEFERIDAS COMPETIRÃO AO PERITO DESIGNADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO ART. ANTERIOR QUANDO REQUERIDAS PELO AUTUANTE, QUANDO ORDENADAS DE OFÍCIO, PODERÃO SER ATRIBUÍDAS A AGENTES DE FISCALIZAÇÃO.

ART. 98 - AO AUTUADO E AO AUTUANTE SERÁ PERMITIDO, SUCESSIVAMENTE, REINQUIRIR AS TESTEMUNHAS.

ART. 99 - O AUTUADO PODERÁ PARTICIPAR DAS DILIGÊNCIAS, E AS ALEGAÇÕES QUE FIZER SERÃO JUNTADAS AO PROCESSO OU CONSTARÃO DO TERMO DA DILIGÊNCIA, PARA SEREM APRECIADAS NO JULGAMENTO.

ART. 100 - NÃO SE ADMITIRÁ PROVA FUNDADA EM EXAME DE LIVROS OU ARQUIVOS DAS REPARTIÇÕES DA FAZENDA MUNICIPAL, OU EM DEPOIMENTO PESSOAL DE SEUS REPRESENTANTES OU FUNCIONÁRIOS.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 101 - FINDO O PRAZO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS, OU PEREMPTO O DIREITO DE APRESENTAR A DEFESA, O PROCESSO SERÁ PRESENTE À AUTORIDADE JULGADORA, QUE PROFERIRÁ DECISÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

§ 1º - SE ENTENDER NECESSÁRIO, A AUTORIDADE PODERÁ, NO PRAZO DESTES ART., A REQUERIMENTO DA PARTE OU DE OFÍCIO, DAR VISTA SUCESSIVAMENTE, AO AUTUADO E AO AUTUANTE, OU AO RECLAMANTE POR 5 (CINCO) DIAS A CADA UM, PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

§ 2º - VERIFICADA A HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, A AUTORIDADE TERÁ NOVO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA PROFERIR DECISÃO.

§ 3º - A AUTORIDADE NÃO FICA ADSTRITA ÀS ALEGAÇÕES DAS PARTES, DEVENDO JULGAR DE ACORDO COM SUA CONVICÇÃO, EM FACE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO.

§ 4º - SE NÃO SE CONSIDERAR HABILITADA A DECIDIR, A AUTORIDADE PODERÁ CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINAR A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, OBSERVANDO O DISPOSTO NO CAPÍTULO IV E PROSSEGUINDO-SE NA FORMA DESTES CAPÍTULOS, NA PARTE APLICÁVEL.

ART. 102 - A DECISÃO, REDIGIDA COM SIMPLICIDADE E CLAREZA, CONCLUIRÁ PELA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO OU DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO, DEFINIDO EXPRESSAMENTE OS SEUS EFEITOS, NUM E NOUTRO CASO.

ART. 103 - NÃO SENDO PROFERIDA DECISÃO, NO PRAZO LEGAL, NEM CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PODERÁ A PARTE INTERPOR

RECURSO VOLUNTÁRIO, COMO SE FORA JULGADO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO OU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, CESSANDO, COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, A JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO 1ª

ART. 104 - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O PREFEITO, INTERPOSTO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO, PELO AUTUADO OU RECLAMANTE.

ART. 105 - É VEDADO REUNIR EM UMA SÓ PETIÇÃO RECURSOS REFERENTES A MAIS DE UMA DECISÃO, AINDA QUE VERSEM SOBRE O MESMO ASSUNTO E ALCANCEM O MESMO CONTRIBUINTE, SALVO QUANDO PROFERIDAS EM UM ÚNICO PROCESSO FISCAL.

SEÇÃO 2ª

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

ART. 106 - NENHUM RECURSO VOLUNTÁRIO SERÁ ENCAMINHADO AO PREFEITO, SEM O PRÉVIO DEPÓSITO EM DINHEIRO DAS QUANTIAS EXIGIDAS, EXTINGUINDO-SE O DIREITO DO RECORRENTE QUE NÃO EFETUAR O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL.

ART. 107 - QUANDO A IMPORTÂNCIA TOTAL DO LITÍGIO EXCEDER DE 2 (DUAS) VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL, SERÁ PERMITIDA A PRESTAÇÃO DE FIANÇA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, REQUERIDA NO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 104 DESTE CÓDIGO.

§ 1º - A FIANÇA SERÁ PRESTADA MEDIANTE INDICAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO, A JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO, OU PELA CAUÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

§ 2º - FICARÁ ANEXADO AO PROCESSO O REQUERIMENTO QUE INDICAR FIADOR, COM A EXPRESSA AQUIESCÊNCIA DESTE E, SE FOR CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO DE BENS, TAMBÉM DE SUA MULHER, SOB PENA DE

INDEFERIMENTO.

§ 3º - A FIANÇA MEDIANTE CAUÇÃO FAR-SE-Á NO VALOR DOS TRIBUTOS E MULTAS EXIGIDOS E PELA COTAÇÃO DOS TÍTULOS NO MERCADO, DEVENDO O RECORRENTE DECLARAR NO REQUERIMENTO QUE SE OBRIGA A EFETUAR O PAGAMENTO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA, NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS, CONTADOS NA NOTIFICAÇÃO, SE O PRODUTO DA VENDA DOS TÍTULOS NÃO FOR SUFICIENTE PARA A LIQUIDAÇÃO, DO DÉBITO.

ART. 108 - JULGADO INIDÔNEO O FIADOR, PODERÁ O RECORRENTE, DEPOIS DE INTIMADO E DENTRO DO PRAZO IGUAL AO QUE RESTAVA QUANDO PROTOCOLADO O REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, OFERECER OUTRO FIADOR, INDICANDO OS ELEMENTOS COMPROVANTES DA IDONEIDADE DO MESMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE ADMITIRÁ COMO FIADOR O SÓCIO SOLIDÁRIO, QUOTISTA OU COMANDITÁRIO DA FIRMA RECORRENTE, NEM QUALQUER OUTRA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DEVEDORA DA FAZENDA MUNICIPAL.

ART. 109 - RECUSADOS DOIS FIADORES, SERÁ O RECORRENTE INTIMADO A EFETUAR O DEPÓSITO, DENTRO DE 5(CINCO) DIAS, OU DE PRAZO IGUAL AO QUE LHE RESTAVA QUANDO PROTOCOLADO O SEGUNDO REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, SE ESTE PRAZO FOR MAIOR.

SEÇÃO 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

ART. 110 - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONTRÁRIAS, NO TODO OU EM PARTE, À FAZENDA MUNICIPAL, INCLUSIVE POR DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, SERÁ OBRIGATORIAMENTE INTERPOSTO RECURSO AO PREFEITO, COM EFEITO SUSPENSIVO, SEMPRE QUE A IMPORTÂNCIA EM LITÍGIO EXCEDER DE 1 (UMA) VEZ O SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A AUTORIDADE JULGADORA DEIXAR DE RECORRER DE OFÍCIO, QUANDO COUBER A MEDIDA, CUMPRE AO SERVIDOR QUE SUBSCREVEU A INICIAL DO PROCESSO, OU QUE DO FATO TOMAR CONHECIMENTO, INTERPOR RECURSO, EM PETIÇÃO ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DAQUELA AUTORIDADE.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ART. 111 - AS DECISÕES DEFINITIVAS SERÃO CUMPRIDAS:

I - PELA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO SEU FIADOR, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SATISFAZEREM AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E, EM CONSEQÜÊNCIA, RECEBEREM OS TÍTULOS DEPOSITADOS EM GARANTIA DA INSTÂNCIA;

II - PELA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE PARA VIR RECEBER A IMPORTÂNCIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE COMO TRIBUTOU OU MULTA;

III - PELA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA VIR RECEBER OU, QUANDO FOR O CASO, PAGAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM GARANTIA DA INSTÂNCIA;

IV - PELA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA VIR RECEBER OU, QUANDO FOR O CASO, PAGAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E O PRODUTO DA VENDA DOS TÍTULOS CAUCIONADOS, QUANDO NÃO SATISFEITO O PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL;

V - PELA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DEPOSITADAS, OU PELA RESTITUIÇÃO DO PRODUTO DE SUA VENDA, SE HOUVER OCORRIDO ALIENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 77 E SEUS PARÁGRAFOS, DESTE CÓDIGO; E

VI - PELA IMEDIATA INSCRIÇÃO, NA DÍVIDA ATIVA, E CONSEQÜENTE REMESSA DA CERTIDÃO PARA COBRANÇA EXECUTIVA, DOS DÉBITOS A QUE SE REFEREM OS NÚMEROS I, III E IV, SE NÃO SATISFEITOS NO PRAZO ESTABELECIDO.

ART. 112 - A VENDA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ACEITOS EM CAUÇÃO NÃO SE REALIZARÁ ABAIXO DA COTAÇÃO; E, DEDUZIDAS AS DESPESAS LEGAIS DA VENDA, INCLUSIVE TAXA OFICIAL DE CORRETAGEM, PROCEDER-SE-Á, EM TUDO O QUE COUBER, DE ACORDO COM O ART. 111, NÚMERO IV, E COM O § 3º DO ART. 107 DESTE CÓDIGO.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 113 - O CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA COMPREENDE:

I - O CADASTRO IMOBILIÁRIO;

II - O CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS; E

III - O CADASTRO DOS CONTRIBUINTES DIVERSOS.

§ 1º - O CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL COMPREENDE O CONJUNTO CODIFICADO, ORDENADO E PERMANENTEMENTE ATUALIZADO, DE MAPAS E FICHAS CORRESPONDENTES AOS IMÓVEIS, EDIFICADOS OU NÃO, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, QUE SATISFAÇAM QUALQUER DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 123.

§ 2º - O CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO, COMPREENDE AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, PRESTADO DE SERVIÇO SUJEITO, NOS TERMOS DESTES CÓDIGOS, À TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL.

§ 3º - O CADASTRO DOS CONTRIBUINTES DIVERSOS COMPREENDE AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS SUJEITAS AOS DEMAIS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 116.

ART. 114 - TODOS OS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS MENCIONADOS NO § 1º DO ART. ANTERIOR E AQUELES QUE, INDIVIDUALMENTE OU SOB RAZÃO SOCIAL DE QUALQUER ESPÉCIE, EXERCEREM ATIVIDADE LUCRATIVA NO MUNICÍPIO, ESTÃO SUJEITOS A INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA NO CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA.

ART. 115 - O PODER EXECUTIVO PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO E COM OS ESTADOS VISANDO A UTILIZAR OS DADOS E OS ELEMENTOS CADASTRALIS DISPONÍVEIS, BEM COMO O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DE ÂMBITO FEDERAL, PARA MELHOR CARACTERIZAÇÃO DE SEUS REGISTROS.

ART. 116 - A PREFEITURA PODERÁ, QUANDO NECESSÁRIO, INSTITUIR OUTRAS MODALIDADES FAZENDÁRIAS DOS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA, ESPECIALMENTE, OS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E A OUTROS TRIBUTOS DA NATUREZA EVENTUAL.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

ART. 117 - O PREFEITO MUNICIPAL FIXARÁ, ATRAVÉS DE NORMAS COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, A FORMA E OS PRAZOS PARA A ORGANIZAÇÃO E A PERMANENTE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.

ART. 118 - OS RESPONSÁVEIS POR LOTEAMENTO FICAM OBRIGADOS A FORNECER, NO MÊS DE JANEIRO DE CADA ANO, AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE, RELAÇÃO DOS LOTES QUE NO ANO ANTERIOR TENHAM SIDO ALIENADOS DEFINITIVAMENTE OU MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA MENCIONANDO O NOME DO COMPRADOR E O ENDEREÇO, OS NÚMEROS DO QUARTEIRÃO E DO LOTE E O VALOR E AS CONDIÇÕES DO CONTRATO PARA FINS DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

ART. 119 - DEVERÃO SER COMUNICADAS OBRIGATORIAMENTE À PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR, TODAS AS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS COM RELAÇÃO AO IMÓVEL, QUE POSSAM AFETAR AS BASES DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

§ 1º - A COMUNICAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ART., DEVIDAMENTE PROCESSADA E INFORMADA, SERVIRÁ DE BASE À ALTERAÇÃO RESPECTIVA NA FICHA DE INSCRIÇÃO.

§ 2º - ATÉ O DIA 10 (DEZ) DE CADA MÊS, OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ENVIARÃO AO CADASTRO IMOBILIÁRIO, CONFORME MODELOS REGULAMENTARES, EXTRATOS OU COMUNICAÇÕES DE ATOS RELATIVOS A IMÓVEIS, INCLUSIVE ESCRITURAS DE ENFITEUSE, ANTICRESE, HIPOTECA, ARRENDAMENTO OU LOCAÇÃO, BEM COMO DAS AVERBAÇÕES, INSCRIÇÕES OU TRANSIÇÕES REALIZADAS NO MÊS ANTERIOR.

ART. 120 - A CONCESSÃO DE “HABITE-SE” À EDIFICAÇÃO NOVA OU ACEITAÇÃO DE OBRAS EM EDIFICAÇÃO RECONSTRUÍDA OU REFORMADA, SÓ SE COMPLETARÁ COM A REMESSA DO PROCESSO RESPECTIVO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE E A CERTIDÃO DESTE DE QUE FOI ATUALIZADA A RESPECTIVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

ART. 121 - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SERÁ FEITA PELO RESPONSÁVEL, EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, QUE PREENCHERÁ E ENTREGARÁ À REPARTIÇÃO COMPETENTE FICHA PRÓPRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM ESTABELECIMENTOS FIXOS, SERÁ EXIGIDA UMA INSCRIÇÃO PARA CADA ESTABELECIMENTO.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES DIVERSOS

ART. 122 - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES DIVERSOS SERÁ FEITA PELAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS SUJEITAS AOS DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ART. 123 - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE TODO E QUALQUER BEM IMÓVEL, POR NATUREZA OU POR ACESSÃO FÍSICA, TAL COMO DEFINIDO NA LEI CIVIL, SITUADO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E QUE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA LOCALIZAÇÃO, SATISFAÇA A QUALQUER DAS SEGUINTE CONDÇÕES:

I - POSSUA ÁREA IGUAL OU INFERIOR A 10.000 M² (DEZ MIL METROS QUADRADOS), INDEPENDENTEMENTE DE SUA DESTINAÇÃO OU EFETIVA

EXPLORAÇÃO; E

II - NÃO SE DESTINE À EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA, EXTRATIVA VEGETAL OU AGRO-INDUSTRIAL, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ÁREA.

ART. 124 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O TITULAR DO SEU DOMÍNIO ÚTIL OU O SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO.

PARÁGRAFO ÚNICO - RESPONDEM, SOLIDARIAMENTE, PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO O TÍTULO DO DOMÍNIO PLENO OU ÚTIL, O JUSTO POSSUIDOR, O TITULAR DO DIREITO DO USUFRUTO OU USO, OS PROMITENTES COMPRADORES IMITADOS NA POSSE, OS CESSIONÁRIOS, OS POSSEIROS, OS COMODATÁRIOS E OS OCUPANTES A QUALQUER TÍTULO DO IMÓVEL, AINDA QUE PERTENCENTES À UNIÃO, AOS ESTADOS, AOS MUNICÍPIOS, AO DISTRITO FEDERAL OU A QUALQUER PESSOA ISENTA DO IMPOSTO OU A ELE IMUNE.

ART. 125 - O IMPOSTO É ANUAL E, NA FORMA DA LEI CIVIL, SE TRANSMITE AOS ADQUIRENTES, SALVO SE CONSTAR DA ESTRUTURA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO IMPOSTO.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 126 - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SERÁ CALCULADO MEDIANTE A APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS RESPECTIVOS, DAS ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS NA TABELA I QUE INTEGRA ESTA LEI.

§ 1º - CONSIDERA-SE VALOR VENAL DO IMÓVEL, PARA OS FINS PREVISTOS NESTE ART.:

A) NO CASO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, EM CONSTRUÇÃO, EM RUÍNAS OU EM DEMOLIÇÃO: O VALOR DA TERRA NUA; E

B) NOS DEMAIS CASOS: O VALOR DA TERRA E DA EDIFICAÇÃO, CONSIDERADOS EM CONJUNTO.

§ 2º - PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO MANTERÁ PERMANENTEMENTE ATUALIZADOS OS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS UTILIZANDO, ENTRE OUTRAS AS SEGUINTE FONTES, EM CONJUNTO OU

SEPARADAMENTE:

A) DECLARAÇÕES FORNECIDAS OBRIGATORIAMENTE PELOS CONTRIBUINTES;

B) INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, OBTIDAS NA FORMA DO ART. 197 DA LEI Nº 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL);

C) PERMUTA DE INFORMAÇÕES FISCAIS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO, DA UNIÃO OU DE OUTROS MUNICÍPIOS DA MESMA REGIÃO GEO-ECONÔMICA, NA FORMA DO ART. 199 DA LEI Nº 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL);

D) APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NA FORMA DA LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964 OU DE OUTROS ÍNDICES OFICIAIS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DOS IMÓVEIS, NOS CASOS DE VALORIZAÇÃO NOMINAL; E

E) DEMAIS ESTUDOS, PESQUISAS E INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE COMISSÕES ESPECIAIS, COM BASE NOS DADOS DO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 127 - O LANÇAMENTO SERÁ FEITO À VISTA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, QUER DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, QUER APURADOS PELO FISCO, NA FORMA DO REGULAMENTO.

ART. 128 - NA HIPÓTESE DE CONDOMÍNIO, O IMPOSTO PODERÁ SER LANÇADO EM NOME DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS. EM SE TRATANDO, PORÉM, DE CONDOMÍNIO CUJAS UNIDADES, NOS TERMOS DA LEI CIVIL, CONSTITUEM PROPRIEDADES AUTÔNOMAS, O IMPOSTO SERÁ LANÇADO EM NOME INDIVIDUAL DOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS DAS UNIDADES.

§ 1º - O IMPOSTO QUE GRAVAR O IMÓVEL EM PROCESSO DE INVENTÁRIO SERÁ LANÇADO EM NOME DO ESPÓLIO; JULGADO A PARTILHA, FAR-SE-Á O LANÇAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE.

§ 2º - QUANDO SE TRATAR DE IMÓVEL PERTENCENTE A MASSAS FALIDAS OU

SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO, SERÁ LANÇADO EM NOME DAS MESMAS, MAS OS AVISOS OU NOTIFICAÇÕES SERÃO ENVIADOS A SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ANOTANDO-SE OS NOMES E ENDEREÇOS NOS REGISTROS.

ART. 129 - FAR-SE-Á O LANÇAMENTO ANUALMENTE, EXIGIDO O IMPOSTO DE UMA SÓ VEZ OU EM PARCELAS, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO.

ART. 130 - A QUALQUER TEMPO PODERÃO SER EFETUADOS LANÇAMENTOS OMITIDOS POR QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS, PROMOVIDOS LANÇAMENTOS ADITIVOS, RETIFICADAS FALHAS DOS LANÇAMENTOS EXISTENTES, BEM COMO FEITOS LANÇAMENTOS SUBSTITUTIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS LANÇAMENTOS RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES, SERÃO FEITOS DE CONFORMIDADE COM OS VALORES E DISPOSIÇÕES LEGAIS DAS ÉPOCAS A QUE OS MESMOS SE REFERIREM.

ART. 131 - EM HIPÓTESE ALGUMA O PAGAMENTO DO IMPOSTO PODERÁ SER EXIGIDO EM SUA TOTALIDADE, ANTES DE DECORRIDOS 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO AVISO GERAL OU DA COMUNICAÇÃO PESSOAL FEITA AO CONTRIBUINTE.

CAPÍTULO IV

IMUNIDADE E ISENÇÃO

ART. 132 - É VEDADO O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE:

I - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS;

II - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO;

III - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS; E

IV - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).

§ 1º - O DISPOSTO NO INCISO I DESTE ART. É EXTENSIVO ÀS AUTARQUIAS, NO QUE SE REFERE AOS IMÓVEIS EFETIVAMENTE VINCULADOS ÀS SUAS

FINALIDADES ESSENCIAIS OU DELAS DECORRENTES, MAS NÃO EXONERA O PROMITENTE COMPRADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O IMPOSTO QUE INCIDIR SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

§ 2º - O DISPOSTO NO INCISO I DESTE ART. NÃO APLICA AOS CASOS DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO, DEVENDO O IMPOSTO, NESSES CASOS, SER LANÇADO EM NOME DO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL.

§ 3º - O DISPOSTO NO INCISO II DESTE ART. APLICA-SE A TODO E QUALQUER IMÓVEL EM QUE SE PRATIQUE, PERMANENTEMENTE, QUALQUER ATIVIDADE, QUE, PELAS SUAS CARACTERÍSTICAS, POSSA SER QUALIFICADA COMO CULTO, INDEPENDENTEMENTE DA FÉ PROFESSADA; A IMUNIDADE, TODAVIA, SE RESTRINGE AO LOCAL DO CULTO, NÃO SE ESTENDENDO A OUTROS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE, USO OU POSSE DA ENTIDADE RELIGIOSA QUE NÃO SATISFAÇAM ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE ART.

§ 4º - O DISPOSTO NO INCISO IV DESTE ARTIGO É SUBORDINADO À OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE; REQUISITOS PELAS ENTIDADES NELE REFERIDAS:

I - NÃO DISTRIBUÍREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS, A TÍTULO DE LUCRO OU PARTICIPAÇÃO NO SEU RESULTADO;

II - APLICAREM INTEGRALMENTE, NO PAÍS, OS SEUS RECURSOS, NA MANUTENÇÃO DOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS; E

III - MANTEREM ESCRITURAÇÃO DE SUAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR A SUA EXATIDÃO.

§ 5º - NA FALTA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O PREFEITO DETERMINARÁ A SUSPENSÃO DO BENEFICIÁRIO A QUE SE REFERE ESTE ART.

ART. 133 - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO OS PRÉDIOS CEDIDOS, GRATUITAMENTE, EM SUA TOTALIDADE, PARA USO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS:

I - RESIDÊNCIA DE PASTORES QUANDO O IMÓVEL PERTENCER A CONGREGAÇÃO.

ART. 134 - O REGULAMENTO FIXARÁ A FORMA E OS PRAZOS PARA O RECONHECIMENTO DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES A QUE SE REFERE

ESTE CAPÍTULO.

CAPÍTULO V

CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 135 - O IMPOSTO INCIDIRÁ SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL, APURADO NA FORMA DO ART. 126, DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS CONSTANTES DA TABELA I, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

ART. 136 - FICA O PREFEITO AUTORIZADO A ESTABELECEER, POR DECRETO, REDUÇÕES A SEREM CALCULADAS SOBRE O MONTANTE DO TRIBUTO A PAGAR, TENDO EM VISTA A PRÁTICA, PELO CONTRIBUINTE, DE ATOS QUE EFETIVAMENTE CONDUZAM AO AUMENTO DO NÚMERO DE CONSTRUÇÕES, À EXECUÇÃO DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES ÀS EXPENSAS DO CONTRIBUINTE OU A QUALQUER FORMA DE AMPLIAÇÃO OU DINAMIZAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS REDUÇÕES A QUE SE REFERE ESTE ART. NÃO PODERÃO EXCEDER:

I - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO A PAGAR, NO CASO DE EFETIVA CONSTRUÇÃO DE OBRAS. VISANDO À EDIFICAÇÃO DEFINITIVA DO TERRENO NU OU À SUBSTITUIÇÃO DE EDIFICAÇÕES DE QUALIDADE, TAMANHO OU CARACTERÍSTICAS INFERIORES ÀS JÁ EXISTENTES; E

II - A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO A PAGAR, NOS DEMAIS CASOS.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

ART. 137 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO, POR EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, DOS SERVIDORES CONSTANTES DA LISTA ABAIXO, OU QUE A ELES POSSAM SER EQUIPARADOS:

1. MÉDICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS.
2. ENFERMEIROS, PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA), OBSTETRAS ORTÓPTICOS, FONOAUDIÓLOGOS, PSICÓLOGOS.
3. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.
4. HOSPITAIS. SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, BANCO DE SANGUE, CASAS DE SAÚDE, CASAS DE RECUPERAÇÃO OU REPOUSO SOB ORIENTAÇÃO MÉDICA.
5. ADVOGADOS OU PROVISIONADOS.
6. AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
7. AGENTES DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.
8. PERITOS E AVALIADORES.
9. TRADUTORES E INTÉRPRETES.
10. DESPACHANTES.
11. ECONOMISTAS.
12. CONTADORES, AUDITORES, GUARDA-LIVROS E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE.
13. ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (EXCETO OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESTADOS A TERCEIROS E CONCERNENTES A RAMO DE INDÚSTRIA OU COMÉRCIO, EXPLORADOS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO).
14. DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, SECRETARIA E EXPEDIENTE.
15. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCLUSIVE CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS).
16. RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS.
17. ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS.

18. PROJETISTAS, CALCULISTAS, DESENHISTAS TÉCNICOS.
19. EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES.
20. DEMOLIÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS (INCLUSIVE ELEVADORES NELES INSTALADOS), ESTRADAS, PONTES E CONGÊNERES.
21. LIMPEZA DE IMÓVEIS.
22. RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS.
23. DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO.
24. LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS (QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO A USUÁRIOS FINAL DO OBJETO LUSTRADO).
25. BARBEIROS, CABELEREIROS, MANICURES, PEDICURES, TRATAMENTO DE PELE E OUTROS SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA.
26. BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES.
27. TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES, DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL.
28. DIVERSÕES PÚBLICAS:
 - A) TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, AUDITÓRIOS, PARQUES DE DIVERSÕES TÁXI-DANCING E CONGÊNERES;
 - B) EXPOSIÇÕES COM COBRANÇA DE INGRESSO;
 - C) BILHARES, BOLICHES E OUTROS JOGOS PERMITIDOS;
 - D) BAILES, SHOWS, FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES;
 - E) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE AS REALIZADAS EM AUDITÓRIOS DE ESTAÇÕES DE RÁDIO OU DE TELEVISÃO;
 - F) EXECUÇÃO DE MÚSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS; E
 - G) FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO, POR QUALQUER PROCESSO.
29. ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E BUFFET.

30. AGÊNCIAS DE TURISMO, PASSEIOS E EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO.
31. INTERMEDIÇÃO, INCLUSIVE CORRETAGEM, DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.
32. AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ITENS DESTA LISTA.
33. ANÁLISES TÉCNICAS.
34. ORGANIZAÇÕES DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS E CONGÊNERES.
35. PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMA DE PUBLICIDADE; ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO.
36. ARMAZÉNS GERAIS, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E SILOS; CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS, INCLUSIVE GUARDA-MÓVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS.
37. DEPÓSITOS DE QUALQUER NATUREZA (EXCETO DEPÓSITOS FEITOS EM BANCOS OU OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS).
38. GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.
39. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES, (INCLUSIVE O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA OU MENSALIDADE).
40. LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS.
41. CONSERTO E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS.
42. RECONDICIONAMENTO DE MOTORES.
43. PINTURA (EXCETO OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM IMÓVEIS) DE OBJETOS NÃO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.
44. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
45. ALFAIATES, MODISTAS, COSTUREIROS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL, QUANDO O MATERIAL, SALVO O DE AVIAMENTO, SEJA FORNECIDO PELO USUÁRIO.

46. TINTURARIA E LAVANDERIA.

47. BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ACONDICIONAMENTO E OPERAÇÕES SIMILARES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

48. INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PRESTADO AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO (EXCETO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO PODER PÚBLICO, A AUTARQUIAS, A EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA).

49. COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO.

50. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFÍCOS, INCLUSIVE DE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA E REPRODUÇÃO; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE VÍDEO-TAPES PARA TELEVISÃO; ESTÚDIOS FONOGRAFÍCOS E DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM E “MIXAGEM” SONORA.

51. CÓPIA DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS, POR QUALQUER PROCESSO NÃO INCLUÍDO NO ITEM ANTERIOR.

52. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

53. COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA.

54. GUARDA, TRATAMENTO E AMESTRAMENTO DE ANIMAIS.

55. FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.

56. PAISAGISMO E DECORAÇÃO.

57. RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS.

58. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E DE SEGUROS.

59. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES E SOCIEDADE DE CORRETORES, REGULARMENTE AUTORIZADAS FUNCIONAR).

60. ENCADERNAMENTO DE LIVROS E REVISTAS.

61. AEROFOTOGRAMETRIA.
62. COBRANÇAS, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS.
63. DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS E DE VÍDEO-TAPES.
64. DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIA.
65. EMPRESAS FUNERÁRIAS.
66. TAXIDERMISTA.

ART. 138 - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E A SUA COBRANÇA INDEPENDEM:

I - DO RESULTADO FINANCEIRO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE; E

II - DE CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

ART. 139 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SERÁ DEVIDO AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA:

I - NO CASO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, QUANDO A OBRA SE LOCALIZAR DENTRO DO SEU TERRITÓRIO, AINDA QUE O PRESTADOR TENHA ESTABELECIMENTO OU DOMICÍLIO FISCAL FORA DELE; E

II - NOS DEMAIS CASOS, QUANDO O ESTABELECIMENTO OU O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO PRESTADOR SE LOCALIZAR NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, AINDA QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO FORA DELE.

ART. 140 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PRESTADOR DE SERVIÇO, ASSIM ENTENDIDA A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, QUE EXERÇA, HABITUAL OU TEMPORARIAMENTE, INDIVIDUALMENTE OU EM SOCIEDADE, QUALQUER DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 137.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AOS SERVIÇOS A ELES PRESTADOS POR TERCEIROS, SE NÃO EXIGIREM DO PRESTADOR DO SERVIÇO A COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA PREFEITURA.

CAPÍTULO II

CADASTRO DE CONTRIBUINTES

ART. 141 - TODAS AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, QUE EXERÇAM, HABITUAL OU TEMPORARIAMENTE, INDIVIDUALMENTE OU EM SOCIEDADE, QUALQUER DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 137, FICAM OBRIGADOS À INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO A QUE SE REFERE ESTE ART. SERÁ PROMOVIDA PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, NA FORMA E NOS PRAZOS ESTIPULADOS NO REGULAMENTO.

ART. 142 - AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL NO ATO DA INSCRIÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRALIS NÃO IMPLICAM NA SUA ACEITAÇÃO PELO FISCO, QUE PODERÁ REVÊ-LAS A QUALQUER ÉPOCA, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA RESSALVA OU COMUNICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO NÃO EXIMEM O INFRATOR DAS MULTAS QUE COUBEREM.

ART. 143 - A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO ESTENDE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS IMUNES OU ISENTAS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

ART. 144 - A INSCRIÇÃO DEVERÁ OPERAR-SE ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES DO PRESTADOR DO SERVIÇO.

ART. 145 - O CONTRIBUINTE É OBRIGADO A COMUNICAR A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE, NO PRAZO E NA FORMA DO REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ANOTAÇÃO DE CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NÃO IMPLICA NA QUITAÇÃO OU DISPENSA DE PAGAMENTO DE QUAISQUER DÉBITOS EXISTENTES, AINDA QUE VENHAM A SER APURADOS POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

CAPÍTULO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 146 - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O PREÇO DE SERVIÇO, RESSALVADAS AS SEGUINTE HIPÓTESES:

I - QUANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SE DER SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, CASO EM QUE O IMPOSTO SERÁ COBRADO DE ACORDO COM O INCISO I DO ART. 149;

II - QUANDO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 19 E 20 DA LISTA DO ART. 137, CASO EM QUE O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO, DEDUZIDAS AS PARCELAS CORRESPONDENTES:

A) AO VALOR DOS MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO;

B) AO VALOR DAS SUBEMPREGADAS JÁ TRIBUTADAS PELO IMPOSTO;

C) O MONTANTE REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

III - QUANDO OS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 E 17 DA LISTA DO ART. 137 FOREM PRESTADOS POR SOCIEDADE, CASO EM QUE O IMPOSTO SERÁ COBRADO DE ACORDO COM O INCISO II DO ART. 149; E

IV - QUANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 29, 41, 42 E 56 DA LISTA DO ART. 137 ENVOLVER O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, CASO EM QUE NÃO SE INCLUI, NA BASE DE CÁLCULO, O VALOR DAS MERCADORIAS FORNECIDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, PARA OS EFEITOS DO INCISO I DESTE ART., O EXECUTADO PESSOALMENTE PELO CONTRIBUINTE, COM O AUXÍLIO DE ATÉ 2 (DOIS) EMPREGADOS.

ART. 147 - NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A CRÉDITO SOB QUALQUER MODALIDADE, O IMPOSTO DEVE SER PAGO DE UMA SÓ VEZ, SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO OS ÔNUS RELATIVOS À CONCESSÃO DO CRÉDITO, AINDA QUE COBRADO EM SEPARADO.

ART. 148 - NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TÍTULO GRATUITO, FEITA POR

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ESSE SERÁ CALCULADO SOBRE O VALOR DECLARADO PELO PRESTADOR DO SERVIÇO NOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES À OPERAÇÃO.

§ 1º - O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO VIGENTE NO MERCADO LOCAL.

§ 2º - NO CASO DA DECLARAÇÃO DE VALORES NOTORIAMENTE INFERIORES AOS VIGENTES NO MERCADO LOCAL, A FAZENDA MUNICIPAL ARBITRARÁ A IMPORTÂNCIA A SER PAGA, SEM PREJUÍZO DE COMINAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

§ 3º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR APLICA-SE AOS CASOS DE:

I - INEXISTÊNCIA DA DECLARAÇÃO NOS DOCUMENTOS FISCAIS; E

II - NÃO EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES A TÍTULO GRATUITO.

ART. 149 - O IMPOSTO SERÁ COBRADO:

I - NA HIPÓTESE DO INCISO I DO ART. 146, PELA APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, DOS COEFICIENTES RELACIONADOS NA TABELA II - PARTE “A”, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO;

II - NA HIPÓTESE DO INCISO III, DO ART. 146, PELA SOMA DOS VALORES OBTIDOS NA FORMA DO INCISO I DESTE ART., CALCULADOS COM RELAÇÃO A CADA PROFISSIONAL HABILITADO, SÓCIO, EMPREGADOS OU NÃO, QUE PRESTE SERVIÇO EM NOME DA SOCIEDADE, EMBORA ASSUMIDO RESPONSABILIDADE PESSOAL, NOS TERMOS DA LEI APLICÁVEL; E

III - NOS DEMAIS CASOS, PELA APLICAÇÃO, SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL, DAS ALÍQUOTAS RELACIONADAS NA TABELA II - PARTE “B”, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

§ 1º - QUANDO O CONTRIBUINTE EXERCER MAIS DE UMA ATIVIDADE TRIBUTÁVEL, ADOPTAR-SE-Á PARA CÁLCULO DO IMPOSTO O COEFICIENTE OU A ALÍQUOTA CORRESPONDE À ATIVIDADE PREDOMINANTE, ASSIM ENTENDIDA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DE ACORDO COM A NATUREZA DAS ATIVIDADES:

A) A QUE CONTRIBUI EM MAIOR PARTE PARA A FORMAÇÃO DA RECEITA BRUTA MENSAL;

B) A QUE OCUPA MAIOR NÚMERO DE PESSOAS; E

C) A QUE DEMANDA MAIOR PRAZO DE EXECUÇÃO.

§ 2º - QUANDO A ATIVIDADE TRIBUTÁVEL FOR EXERCIDA EM ESTABELECIMENTOS DISTINTOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO E COBRADO POR ESTABELECIMENTO.

§ 3º - CONSIDERAM-SE ESTABELECIMENTOS DISTINTOS, PARA OS EFEITOS DO PARÁGRAFO ANTERIOR:

I - OS QUE, EMBORA NO MESMO LOCAL, AINDA QUE COM IDÊNTICAS ATIVIDADES, PERTENÇAM A DIFERENTES PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS; E

II - OS QUE, EMBORA PERTENCENTES À MESMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, FUNCIONAM EM LOCAIS DIVERSOS, NÃO SE CONSIDERANDO COMO TAL DOIS OU MAIS IMÓVEIS CONTÍGUOS E COM COMUNICAÇÃO INTERNA, NEM AS VARIAS SALAS OU PAVIMENTOS DE UM MESMO IMÓVEL.

§ 4º - NA HIPÓTESE DO INCISO III DESTE ART., QUANDO NÃO PUDER SER CONHECIDO O VALOR EFETIVO DA RECEITA BRUTA, OU AINDA QUANDO OS REGISTROS RELATIVOS AO IMPOSTO NÃO MERECEM FÉ O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE A RECEITA BRUTA ARBITRADA, A QUAL NÃO PODERÁ EM HIPÓTESE ALGUMA, SER INFERIOR AO TOTAL DA SOMA DAS SEGUINTE PARCELAS.

I - VALOR DAS MATÉRIAS PRIMAS, COMBUSTÍVEIS E OUTROS MATERIAIS CONSUMIDOS OU APLICADOS NO PERÍODO;

II - FOLHA DE SALÁRIOS PAGOS DURANTE O PERÍODO, ADICIONADA DE TODOS OS RENDIMENTOS PAGOS NO PERÍODO, INCLUSIVE HONORÁRIOS DE DIRETORES E RETIRADAS DE PROPRIETÁRIOS, SÓCIOS OU GERENTES, BEM COMO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS;

III - 1/120 (UM, CENTO E VINTE AVOS) DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, OU PARTE DELE, E DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMPUTADOS AO MÊS OU FRAÇÃO; E

IV - DESPESAS COM FORNECIMENTO DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E DEMAIS ENCARGOS MENSAIS OBRIGATÓRIOS DO CONTRIBUINTE.

CAPÍTULO IV

LANÇAMENTO

ART. 150 - O LANÇAMENTO DO IMPOSTO FAR-SE-Á:

I - ANUALMENTE, PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO, COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS NA TABELA II -PARTE A, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO; E

II - MENSALMENTE, MEDIANTE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS NA TABELA II -PARTE B,QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

§ 1º - NA HIPÓTESE DO INCISO III DO ART. 146, O LANÇAMENTO SERÁ FEITO:

A) EM NOME DA SOCIEDADE, QUANDO ESTA ESTIVER LEGALMENTE CONSTITUÍDA; E

B) EM NOME DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS SÓCIOS, QUANDO SE TRATAR DE SOCIEDADE DE FATO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS SÓCIOS.

§ 2º - O LANÇAMENTO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ PROCEDIDO NA FORMA DO INCISO I DO ART. 150, OBSERVADO DO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 146 E NO INCISO II DO ART. 149.

CAPÍTULO V

DOCUMENTÁRIO FISCAL

ART. 151 - É OBRIGATÓRIA, POR PARTE DOS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, A EMISSÃO DE NOTA DE TRANSAÇÃO, EM TODAS AS OPERAÇÕES QUE CONSTITUAM OU POSSAM A VIR CONSTITUIR FATO GERADOR DO IMPOSTO, NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE CÓDIGO.

ART. 152 - A NOTA DE TRANSAÇÃO OBEDECERÁ AOS REQUISITOS FIXADOS EM REGULAMENTO, NÃO PODENDO SER EMENDADA OU RASURADA DE MODO QUE LHE PREJUDIQUE A CLAREZA E A VERACIDADE.

ART. 153 - A IMPRESSÃO DAS NOTAS DE TRANSAÇÃO DEPENDERÁ DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS TIPOGRAFIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES SÃO OBRIGADOS A MANTER, NA FORMA E NOS PRAZOS PREVISTOS NO REGULAMENTO, REGISTROS PRÓPRIOS DAS NOTAS DE TRANSAÇÃO QUE IMPRIMIREM.

ART. 154 - NAS OPERAÇÕES À VISTA, O REGULAMENTO PODE ESTABELEECER CASOS EM QUE A NOTA DE TRANSAÇÃO PODERÁ SER SUBSTITUÍDA PELO CUPOM DE MÁQUINA REGISTRADORA.

CAPÍTULO VI

ESCRITA FISCAL

ART. 155 - OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SÃO OBRIGADOS, ALÉM DE OUTRAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI, À ESCRITURAÇÃO DOS SEGUINTE LIVROS:

I - LIVRO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES; E

II - LIVRO DE REGISTRO DE CONTRATOS.

ART. 156 - OS LIVROS A QUE SE REFERE O ART. ANTERIOR OBEDECERÃO AOS MODELOS ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO.

ART. 157 - CONSTITUEM INSTRUMENTOS AUXILIARES DA ESCRITA FISCAL OS LIVROS DA CONTABILIDADE GERAL DO CONTRIBUINTE, TANTO OS DE USO OBRIGATÓRIO QUANTO OS AUXILIARES, OS DOCUMENTOS FISCAIS, AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DEMAIS DOCUMENTOS, AINDA QUE PERTENCENTES AO ARQUIVO DE TERCEIROS, QUE SE RELACIONEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA FISCAL OU COMERCIAL DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL.

ART. 158 - CADA ESTABELECIMENTO, SEJA MATRIZ, FILIAL, DEPÓSITO, SUCURSAL, AGÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO, TERÁ ESCRITURAÇÃO FISCAL PRÓPRIA, VEDADA A SUA CENTRALIZAÇÃO NA MATRIZ OU ESTABELECIMENTO PRINCIPAL.

ART. 159 - NENHUM LIVRO DA ESCRITA FISCAL PODERÁ SER UTILIZADO SEM PRÉVIA AUTENTICAÇÃO PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

ART. 160 - OS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO, TAL COMO DESCRITOS NO REGULAMENTO, PODERÃO, A CRITÉRIO DA FAZENDA MUNICIPAL, SER DISPENSADOS DA EMISSÃO DE NOTA DE TRANSAÇÃO QUE SE REFERE O ART. 151, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DE ESCRITA FISCAL, RELACIONADOS NO ART. 155.

§ 1º - OCORRENDO A HIPÓTESE DESTE ART., O IMPOSTO SERÁ PAGO POR ESTIMATIVA, COM BASE NOS MONTANTES ARBITRADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.

§ 2º - A ESTIMATIVA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR PREVALECERÁ ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO

ART. 161 - A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS COMPETE AO ÓRGÃO PRÓPRIO DA PREFEITURA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO, E FAR-SE-Á NA FORMA DO REGULAMENTO, OBSERVADAS AS NORMAS DESTE CÓDIGO.

ART. 162 - A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SERÁ FEITA SISTEMATICAMENTE NOS ESTABELECIMENTOS, VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOCAIS ONDE SE EXERÇAM ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS.

ART. 163 - O SUJEITO PASSIVO FORNECERÁ TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VERIFICAÇÃO DE QUE SÃO EXATOS OS TOTAIS DAS OPERAÇÕES SOBRE AS QUAIS PAGOU IMPOSTO E EXIBIRÁ TODOS OS ELEMENTOS DA ESCRITA FISCAL E DA CONTABILIDADE GERAL, SEMPRE QUE EXIGIDOS PELOS AGENTES DA FAZENDA MUNICIPAL.

§ 1º - OS AGENTES FAZENDÁRIOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES PODERÃO INGRESSAR NOS ESTABELECIMENTOS E DEMAIS LOCAIS ONDE SE PRATIQUEM ATIVIDADES TRIBUTÁVEIS A QUALQUER HORA DO DIA OU DA NOITE, DESDE QUE OS MESMOS ESTEJAM EM FUNCIONAMENTO, AINDA QUE SOMENTE EM EXPEDIENTE INTERNO.

§ 2º - EM CASO DE EMBARAÇO OU DESACATO: NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, OS AGENTES FAZENDÁRIOS PODERÃO REQUISITAR O AUXÍLIO DAS AUTORIDADES POLICIAIS, AINDA QUE NÃO SE CONFIGURE FATO DEFINIDO

EM LEI COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO.

ART. 164 - AS NOTAS DE TRANSAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 151 E OS LIVROS DA ESCRITA FISCAL RELACIONADOS NO ART. 155 SERÃO CONSERVADOS PELO PRAZO DE CINCO (5) ANOS, NOS PRÓPRIOS ESTABELECIMENTOS, PARA SEREM EXIBIDOS À FISCALIZAÇÃO QUANDO EXIGIDOS, DAÍ NÃO PODENDO SER RETIRADAS, SALVO PARA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO OU QUANDO APREENDIDOS PELOS AGENTES FAZENDÁRIOS, NOS CASOS PREVISTOS NO REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXIBIÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS FAR-SE-Á SEMPRE QUE EXIGIDA PELOS AGENTES FAZENDÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO AVISO OU NOTIFICAÇÃO.

CAPÍTULO IX

IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

ART. 165 - É VEDADO O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO SOBRE:

I - OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO;

II - OS SERVIÇOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO;

III - OS SERVIÇOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS; E

IV - SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).

§ 1º - O DISPOSTO NO INCISO I DESTE ART. É EXTENSIVO ÀS AUTARQUIAS NO QUE SE REFERE AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE VINCULADOS ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU DELAS DECORRENTES, MAS NÃO SE ESTENDE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS.

§ 2º - O DISPOSTO NO INCISO IV DESTE ART. É SUBORDINADO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRANSCRITAS NOS INCISOS DO § 4º DO ART. 132, APLICANDO-SE, QUANDO COUBER, A NORMA DO § 5º DO MESMO ART.

ART. 166 - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:

I - AS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E OS CLUBES DE SERVIÇO CUJA

FINALIDADE ESSENCIAL, AOS TERMOS DOS RESPECTIVOS ESTATUTOS E TENDO EM VISTA OS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS, ESTEJA VOLTADA PARA O DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE;

II - OS TRABALHADORES AUTÔNOMOS E OS NEGÓCIOS DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO, TAL COMO DEFINIDOS NO REGULAMENTO, CUJAS ATIVIDADES, POR ESTIMATIVA DA AUTORIDADE FISCAL, NÃO PRODUZAM RENDA MENSAL SUPERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL; E

III - A EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO OU EMPREITADA, DE OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ASSIM COMO AS RESPECTIVAS SUBEMPREITADAS.

ART. 167 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE:

I - OS SERVIÇOS PRESTADOS:

A) EM RELAÇÃO DE EMPREGO;

B) POR TRABALHADORES AVULSOS; E

C) PELOS DIRETORES E MEMBROS DE CONSELHO CONSULTIVOS OU FISCAL DE SOCIEDADE.

II - OS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS NA LISTA DO ART. 137, RESSALVADOS OS CASOS DE ATIVIDADE CONGÊNERES, EQUIVALENTES OU QUE POSSAM SER ASSEMELHADAS ÀS CONSTANTES DA CITADA LISTA; E

III - OS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXPRESSAMENTE EXECUTADOS NOS ITENS 13, 15, 37, 43 E 59 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 137.

ART. 168 - O REGULAMENTO FIXARÁ A FORMA E OS PRAZOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO X

ACORDOS E COMPENSAÇÕES

ART. 169 - FICA O PREFEITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A FIRMAR, EM NOME DO MUNICÍPIO, ACORDOS COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, COM

ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E COM FIRMAS CORRETORAS DE SEGURO E DE CAPITALIZAÇÃO, VISANDO A ESTABELECER UM PROCESSO PERMANENTE E AUTOMÁTICO DE ENCONTRO DE CONTAS, COMPENSANDO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DAS ÁREAS E ESTABELECIMENTOS ACIMA RELACIONADOS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL.

ART. 170 - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS DISPOSIÇÕES QUE VENHAM A SER ESTABELECIDAS PELAS PARTES, OS ACORDOS A QUE SE REFERE O ART. ANTERIOR OBEDECERÃO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS BÁSICOS:

I - OS ESTABELECIMENTOS QUE FIRMAREM ACORDO PAGARÃO O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO COM BASE ESTIMATIVA MENSAL;

II - A ESTIMATIVA MENSAL SERÁ A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO MENSALMENTE E O VALOR DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS OU UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO NO MESMO MÊS; E

III - O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO OU UTILIZADO PELO MUNICÍPIO SERÁ IGUAL:

A) NO CASO DE ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO, AO PREÇO VIGENTE NO ESTABELECIMENTO;

B) NO CASO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, AO PREÇO ESTIPULADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL; E

C) NO CASO DE FIRMA VIGENTE PARA CADA OPERAÇÃO.

ART. 171 - OS ACORDOS A QUE SE REFERE ESTE CAPÍTULO PODERÃO SER COLETIVOS, RESPEITANDO-SE ENTRETANTO, A NECESSIDADE DA ASSINATURA DE UM ACORDO ESPECÍFICO PARA CADA UM DOS TIPOS DE ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM OS GRUPOS DE CONTRIBUINTES SIGNATÁRIOS.

§ 1º - O NÃO CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS DO ACORDO, IMPLICARÁ, NA SUA EXCLUSÃO DO MESMO MEDIANTE PROPOSTA FUNDAMENTADA DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO, SENDO EXIGIDO IMEDIATAMENTE O IMPOSTO DEVIDO, SEM PREJUÍZO NA COMINAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

§ 2º - A EXCLUSÃO DE UM OU DE ALGUNS CONTRIBUINTES DO ACORDO COLETIVO NÃO INVALIDA, PREJUDICA OU ALTERA SEUS TERMOS E PROPÓSITOS, PERMANECENDO SUAS CLÁUSULAS SEMPRE BOAS, FIRMES E

VALIOSAS COM RELAÇÃO AOS SIGNATÁRIOS REMANESCENTES.

ART. 172 - AS ENTIDADES IMUNES AO IMPOSTO QUE DESEJAREM COLABORAR COM A MUNICIPALIDADE NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS EDUCACIONAIS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO PODERÃO PLEITEAR A SUA INCLUSÃO NOS ACORDOS REFERIDOS NESTE CAPÍTULO, CASO EM QUE A COMPENSAÇÃO COMPREENDERÁ OS DEMAIS TRIBUTOS NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE.

ART. 173 - A INCLUSÃO TANTO DOS CONTRIBUINTES QUANTO DAS ENTIDADES IMUNES NOS ACORDOS REFERIDOS NESTE CAPÍTULO FAR-SE-Á MEDIANTE SOLICITAÇÃO DOS INTERESSADOS, OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS EM AVISO PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL OU EM ÓRGÃO DE CIRCULAÇÃO LOCAL.

ART. 174 - UMA VEZ INCLUÍDO NO ACORDO DE QUE TRATA O ART. ANTERIOR, O ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE NO SISTEMA DE ESTIMATIVA MENSAL A QUE SE REFEREM OS INCISOS I E II DO ART. 170 INDEPENDE DE NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA MUNICIPAL OU DE QUALQUER OUTRA FORMALIDADE.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

ART. 175 - A TAXA DE EXPEDIENTE TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E É DEVIDO POR QUEM DELES SE UTILIZAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SERVIDOR MUNICIPAL, QUALQUER QUE SEJA O SEU CARGO, FUNÇÃO OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO, QUE PRESTAR O SERVIÇO, REALIZAR A ATIVIDADE OU FORMALIZAR O ATO PRESSUPOSTO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SEM O PAGAMENTO DO RESPECTIVO VALOR, RESPONDERÁ SOLIDARIAMENTE COM O SUJEITO PASSIVO PELA TAXA NÃO

RECOLHIDA, BEM COMO PELAS PENALIDADES CABÍVEIS.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ART. 176 - A TAXA DE EXPEDIENTE SERÁ COBRADA PELA APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, DOS PERCENTUAIS RELACIONADOS NA TABELA III, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

ART. 177 - A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE SERÁ FEITA POR MEIO DE GUIA, CONHECIMENTO OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA, ANTES DE PROTOCOLADO O DOCUMENTO, LAVRADO O ATO OU REGISTRADO O CONTRATO CONFORME O CASO.

ART. 178 - O ÓRGÃO DO PROTOCOLO NÃO PODERÁ ACEITAR QUALQUER DOCUMENTO SEM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR ENCARREGADO.

§ 1º - OCORRENDO A HIPÓTESE DESTE ART., O SERVIDOR RESPONDERÁ PELO PAGAMENTO DA TAXA, CABENDO-LHE O DIREITO REGRESSIVO DE REAVER A QUANTIA DESEMBOLSADA JUNTO AO CONTRIBUINTE.

§ 2º - RESSALVAM-SE DO DISPOSTO NESTE ART. OS CASOS DE ISENÇÃO, PREVISTO NA SEÇÃO SEGUINTE.

§ 3º - O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, A FORMULAÇÃO DE NOVAS EXIGÊNCIAS OU A DESISTÊNCIA DO PETICIONÁRIO NÃO DÃO ORIGEM À RESTITUIÇÃO DA TAXA.

§ 4º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR APLICA-SE, COMO COUBER, AOS CASOS DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO E À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO

ART. 179 - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE:

I - OS PEDIDOS E REQUERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA E FINALIDADE, APRESENTADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DESDE QUE ATENDAM ÀS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

A) SEJAM APRESENTADOS EM PAPEL TIMBRADO E ASSINADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES; E

B) REFIRAM-SE A ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO OU A MATÉRIA OFICIAL, NÃO PODENDO VERSAR SOBRE ASSUNTOS DE ORDEM PARTICULAR, AINDA QUE ATENDIDO O REQUISITO DA ALÍNEA “A” DESTE INCISO.

II - OS CONTRATADOS E CONVÊNIOS DE QUALQUER NATUREZA E FINALIDADE, LAVRADOS COM OS ÓRGÃOS A QUE SE REFERE O INCISO I DESTE ART., OBSERVADAS AS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS;

III - OS REQUERIMENTOS E CERTIDÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS, ATIVOS OU INATIVOS, SOBRE ASSUNTOS DE NATUREZA FUNCIONAL; E

IV - OS REQUERIMENTOS E CERTIDÕES RELATIVOS AO SERVIÇO DE ALISTAMENTO MILITAR OU PARA FINS ELEITORAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NO INCISO I DESTE ART., OBSERVADAS AS RESSALVAS CONSTANTES DE SUAS ALÍNEAS RESPECTIVAS, APLICAM-SE AOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

ART. 180 - A TAXA DE LICENÇA É DEVIDA EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO REGULADORA DO MUNICÍPIO MEDIANTE A CONCESSÃO, RENOVAÇÃO, CASSAÇÃO, LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES OU PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE AFETAM OU POSSAM AFETAR O INTERESSE COLETIVO.

§ 1º - NO EXERCÍCIO DA AÇÃO REGULADORA A QUE SE REFERE ESTE ART.,

AS AUTORIDADES MUNICIPAIS, VISANDO A CONCILIAR A ATIVIDADE PRETENDIDA COM O PLANEJAMENTO FÍSICO E O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, LEVARÃO EM CONTA, ENTRE OUTROS FATORES:

A) O RAMO DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA;

B) A LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, SE FOR O CASO; E

C) OS BENEFÍCIOS RESULTANTES PARA A COMUNIDADE.

§ 2º - A TAXA A QUE SE REFERE ESTE ART. É DEVIDA POR QUEM NECESSITA DE PRÉVIA LICENÇA MUNICIPAL, NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE CÓDIGO.

SEÇÃO II

CÁLCULO

ART. 181 - A TAXA DE LICENÇA SERÁ COBRADA PELA APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, DOS PERCENTUAIS RELACIONADOS NA TABELA IV, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

ART. 182 - A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA SERÁ FEITA POR MEIO DE GUIA, CONHECIMENTO OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA TABELA IV, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

ART. 183 - A CASSAÇÃO, RESTRIÇÃO OU QUALQUER OUTRA MODIFICAÇÃO NOS TERMOS, PRAZOS, LOCAIS OU QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS DA LICENÇA NÃO EXONERAM O CONTRIBUINTE DO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA OU DÃO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO QUE JÁ HOUVER SIDO PAGO.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

ART. 184 - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA OS SEGUINTE ATOS E ATIVIDADES:

I - A EXECUÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, EXCETO NO CASO DE IMÓVEIS EM REGIME DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO, QUANDO A TAXA SERÁ DEVIDA PELO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL;

II - A PUBLICIDADE DE CARÁTER PATRIÓTICO, A CONCERNENTE À SEGURANÇA NACIONAL E A REFERENTE ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS; E

III - A OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS POR:

A) FEIRA DE LIVROS, EXPOSIÇÕES, CONCERTOS, RETRETAS, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS E DEMAIS ATIVIDADES DE CARÁTER NOTORIAMENTE CULTURAL OU CIENTÍFICA;

B) EXPOSIÇÕES, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, PREGAÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES DE CUNHO NOTORIAMENTE RELIGIOSO; E

C) CANDIDATOS E REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS, DURANTE A FASE DE CAMPANHA, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM VIGOR.

ART. 185 - INDEPENDEM DE CONCESSÃO DE LICENÇA E, POR CONSEQUENTE, NÃO ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA:

I - O FUNCIONAMENTO DE QUAISQUER DAS REPARTIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DO DISTRITO FEDERAL;

II - AS OBRAS PÚBLICAS DE QUALQUER NATUREZA; E

III - OS LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS PROMOVIDOS PELO PODER PÚBLICO, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

ART. 186 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS INCIDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, EFETIVAMENTE PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU PONTOS À SUA

DISPOSIÇÃO, RELATIVOS À:

I - COLETA DOMICILIAR DE LIXO;

II - PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO; E

III - ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

§ 1º - SÃO CONTRIBUINTES DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS OS PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL E OS POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO QUE EFETIVAMENTE RECEBAM OU TENHAM À SUA DISPOSIÇÃO QUAISQUER DOS SERVIÇOS PÚBLICOS A QUE SE REFERE ESTE ART., ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE.

§ 2º - APLICA-SE, À TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, A REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124.

§ 3º - NÃO SE APLICA, À TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, A DELIMITAÇÃO DA ZONA URBANA PARA EFEITOS FISCAIS, A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 123.

SEÇÃO II

CÁLCULO

ART. 187 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS INCIDENTE SOBRE A COLETA DOMICILIAR DE LIXO E A ILUMINAÇÃO PÚBLICA SERÁ COBRADA PELA APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, DOS PERCENTUAIS FIXADOS NA TABELA V QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

§ 1º - OS APARTAMENTOS, SALAS, LOJAS E DEMAIS UNIDADES AUTÔNOMAS EM PRÉDIOS EM REGIME DE CONDOMÍNIO PAGARÃO A TAXA PREVISTA NESTE ART. COM REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).

§ 2º - FICA O PREFEITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A, EM NOME DO MUNICÍPIO, FIRMAR CONVÊNIO COM OS ÓRGÃOS OU EMPRESAS QUE FORNEÇAM OU VENHAM A FORNECER ENERGIA ELÉTRICA PARA O MUNICÍPIO, VISANDO À TRANSFERÊNCIA, PARA A MUNICIPALIDADE, DOS ENCARGOS DE INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORAMENTOS E CONSERVAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE JUSTIFICAR A COBRANÇA DA TAXA RESPECTIVA.

ART. 188 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS INCIDENTE SOBRE AS ATIVIDADES DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - ANTES DE INICIADOS OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, A PREFEITURA DIVULGARÁ AVISO, PELA IMPRENSA OFICIAL OU EM ÓRGÃO DE CIRCULAÇÃO LOCAL, ESPECIFICADO:

A) AS RUAS, TRECHOS OU ÁREAS QUE SERÃO PAVIMENTADAS E CALÇADAS;

B) O CUSTO ORÇADO DA OBRA E O SEU PRAZO DE DURAÇÃO;

C) A FIRMA EMPREITEIRA, SUBEMPREITEIRA OU CONTRATANTE QUE REALIZARÁ O SERVIÇO, SE O SERVIÇO FOR EXECUTADO POR TERCEIROS;

D) A ÁREA TOTAL A SER PAVIMENTADA OU CALÇADA E O CUSTO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO; E

E) O TIPO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO, BEM COMO OUTRAS CARACTERÍSTICAS QUE SIRVAM PARA IDENTIFICA-LO.

II - A LARGURA TOTAL DA VIA PÚBLICA A SER PAVIMENTADA OU CALÇADA SERÁ DIVIDIDA POR QUATRO, DETERMINANDO-SE, PARA CADA IMÓVEL MARGINAL, DA EXTENSÃO DA SUA TESTADA PELA QUARTA PARTE DA LARGURA DA VIA PÚBLICA;

III - O VALOR DA TAXA A SER PAGA RELATIVAMENTE A CADA IMÓVEL MARGINAL SERÁ CALCULADO MULTIPLICANDO-SE O CUSTO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO PELA ÁREA IMAGINÁRIA DETERMINADA NA FORMA DO INCISO II DESTE ART.

§ 1º - PARA OS EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA A QUE SE REFERE ESTE ART., ENTENDE-SE COMO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, COMPUTANDO-SE OS SEUS RESPECTIVOS CUSTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO DA TAXA:

I - ABERTURA, NIVELAMENTO, ALINHAMENTO, DEMARCAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS PRELIMINARES;

II - LIMPEZA, ATERRO, COMPACTAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS;

III - COLOCAÇÃO DE PIÇARRA, MACADAME, “PÉ-DE-MOLEQUE”, PEDRA CICLÓPICA, ASFALTO, CIMENTO, CONCRETO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE MATERIAL UTILIZÁVEL NO REVESTIMENTO OU CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS; E

IV - COLOCAÇÃO DE MEIO-FIO E GUIAS DE SARJETA.

§ 2º - NÃO SE COMPUTARÁ, NO CÁLCULO DA TAXA A QUE SE REFERE ESTE ART., A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS CUJO ENCARGO, PASSA A

SER DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DO IMÓVEL APLICANDO-SE, QUANDO COUBER, A REGRA DE SOLIDARIEDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124.

§ 3º - EM CASOS EXCEPCIONAIS, ATENDENDO AS RAZÕES DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, O PREFEITO PODE AUTORIZAR QUE, PARA O CÁLCULO DA ÁREA IMAGINÁRIA A QUE SE REFERE O INCISO II DESTE ART., A LARGURA DA VIA PÚBLICA A SER PAVIMENTADA OU CALÇADA SEJA DIVIDIDA POR UM NÚMERO ENTRE 4 (QUATRO) E 10 (DEZ), INCLUSIVE, CASO EM QUE SE MULTIPLICARÁ A EXTENSÃO DA TESTADA DO IMÓVEL PELA QUINTA, SEXTA, SÉTIMA, OITAVA, NONA E DÉCIMA PARTE DA LARGURA DA VIA PÚBLICA, CONFORME O CASO.

§ 4º - NA APLICAÇÃO E NA GRADUAÇÃO DO CÁLCULO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, DEVERÁ SER LEVADO EM CONTA:

I - AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DOS CONTRIBUINTES, REFLETIDAS NO TIPO, NATUREZA, DESTINAÇÃO, ACABAMENTO, IDADE E OUTRAS CARACTERÍSTICAS DOS IMÓVEIS MARGINAIS;

II - A IMPORTÂNCIA DA VIA PÚBLICA COMO EIXO VIÁRIO DO NÚCLEO URBANO, REFLETIDA EM SUA LOCALIZAÇÃO, INTENSIDADE DE TRÁFEGO, LARGURA DA PISTA, ACESSO, DESTINO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS; E

III - O MONTANTE DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DE OUTRAS ORIGENS OU QUE POSSAM VIR A SER ALOCADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS DESSA NATUREZA.

§ 5º - NO CASO DE UNIDADES AUTÔNOMAS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO, O CÁLCULO DA ÁREA IMAGINÁRIA A QUE SE REFERE O INCISO II DESTE ART. SERÁ FEITO EM FUNÇÃO DO DOBRO DA TESTADA DO IMÓVEL, DIVIDINDO-SE O TOTAL ASSIM APURADO ENTRE OS TITULARES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS, PROPORCIONALMENTE À ÁREA PRÓPRIA DE CADA UMA DESSAS UNIDADES.

§ 6º - NO CASO DE IMÓVEIS DE ESQUINA, O CÁLCULO DA ÁREA IMAGINÁRIA A QUE SE REFERE O INCISO II DESTE ART. SERÁ FEITO EM FUNÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS TESTADAS, COMPUTANDO-SE TANTAS TESTADAS QUANTAS FOREM AS FRONTEIRIÇAS ÀS VIAS PÚBLICAS OBJETO DA PAVIMENTAÇÃO OU DO CALÇAMENTO.

§ 7º - NOS CASOS DE SERVIDÃO PREDIAL:

I - A TRIBUTAÇÃO DO PRÉDIO DOMINANTE NÃO EXCLUI A DO SERVIENTE E VICE-VERSA;

II - O CÁLCULO DA ÁREA IMAGINÁRIA A QUE SE REFERE O INCISO II DESTE ART. RELATIVA AO PRÉDIO DOMINANTE, SERÁ FEITA EM FUNÇÃO DA METADE DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS DIMENSÕES DO TERRENO; E

III - O CÁLCULO DA ÁREA IMAGINÁRIA A QUE SE REFERE O INCISO II DESTE ART., RELATIVA AO PRÉDIO SERVIENTE, SERÁ FEITA EM FUNÇÃO DA SUA TESTADA, OBSERVADO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DESTE ART., SEM SE DEDUZIR, DESTA, A LARGURA DO CAMINHO QUE LIGA O PRÉDIO DOMINANTE À VIA PÚBLICA OBJETO DA PAVIMENTAÇÃO OU DO CALÇAMENTO.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

ART. 189 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERÁ PAGA:

I - NA HIPÓTESE DOS INCISOS I E III DO ART. 186 ANUALMENTE, PODENDO O SEU LANÇAMENTO, BEM COMO OS PRAZOS E FORMAS ASSINALADOS PARA PAGAMENTO COINCIDIREM, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, COM OS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO; E

II - NA HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 186- 90 (NOVENTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 20.

§ 1º - A REPARTIÇÃO FISCAL MANTERÁ ESCRITURAÇÃO, LIVRO OU REGISTROS PRÓPRIOS, DA RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, COM TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE E AO CÁLCULO DO VALOR A SER PAGO.

§ 2º - O PAGAMENTO DA TAXA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR PODERÁ SER FEITO DE UMA SÓ VEZ OU PARCELADAMENTE, DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - O PAGAMENTO PARCELADO VENCERÁ JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO;

II - APLICAM-SE AO PAGAMENTO PARCELADO AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DA MORATÓRIA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DESTE PARÁGRAFO;

III - O PAGAMENTO FEITO DE UMA SÓ VEZ GOZARÁ DOS SEGUINTE DESCONTOS:

A) 30% (TRINTA POR CENTO), SE FEITO NOS PRIMEIROS 30 (TRINTA) DIAS

APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO;

B) 20% (VINTE POR CENTO), SE FEITO APÓS 30º (TRIGÉSIMO) DIA ATÉ O 60º (SEXAGÉSIMO) DIA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO;

C) 10% (DEZ POR CENTO), SE FEITO APÓS O 60º (SEXAGÉSIMO) DIA ATÉ O 90º (NONAGÉSIMO) DIA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

IV - O PEDIDO DE PAGAMENTO PARCELADO DEVERÁ SER FEITO ATÉ O 90º DIA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO; O PARCELAMENTO APÓS ESSA DATA CONSIDERA-SE MORATÓRIO E COMO TAL SE REGE; E

V - NÃO SE APLICA, AO PAGAMENTO PARCELADO A QUE SE REFERE ESTE PARÁGRAFO, A REGRA DO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967, DESTINADA UNICAMENTE À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

§ 3º - O NÚMERO DE PARCELAS NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 60 (SESSENTA) E NENHUMA PRESTAÇÃO MENSAL PODERÁ SER INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO

ART. 190 - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:

I - OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS;

II - OS IMÓVEIS CEDIDOS GRATUITAMENTE, EM SUA TOTALIDADE, PARA USO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS;
E

III - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, TAIS COMO DESCRITOS NO § 3º DO ART. 132, OBSERVADA A RESSALVA NELE CONTIDA, CUJA FORMA, TIPO DE CONSTRUÇÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS NÃO POSSIBILITEM A SUA UTILIZAÇÃO, ALUGUEL, CESSÃO, VENDA OU TRANSFERÊNCIA PARA QUALQUER OUTRA ENTIDADE FÍSICA OU JURÍDICA, PÚBLICA OU PRIVADA, QUE LHE DÊ OU POSSA VIR A DAR DESTINAÇÃO DIVERSA, RESSALVADOS OS CASOS DE MODIFICAÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

ART. 191 - A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS É DEVIDA PELA EXECUÇÃO, POR PARTE DOS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE, DOS SEGUINTE SERVIÇOS:

I - NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS;

II - DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS APREENDIDOS; E

III - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TAXA A QUE SE REFERE ESTE ART. É DEVIDA:

I - NA HIPÓTESE DO INCISO II DESTE ART. - PELOS PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO DOS IMÓVEIS NUMERADOS, APLICANDO-SE, COMO COUBER, A REGRA DE SOLIDARIEDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124;

II - NA HIPÓTESE DO INCISO III DESTE ART. - PELO PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO OU QUALQUER OUTRA PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE REQUEIRA PROMOVER OU TENHA INTERESSE NA LIBERAÇÃO; E

III - NA HIPÓTESE DO INCISO III DESTE ART. - PELOS PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO DOS IMÓVEIS DEMARCADOS, ALINHADOS OU NIVELADOS, APLICANDO-SE, COMO COUBER, A REGRA DE SOLIDARIEDADE A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA O PREFEITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM O ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE NO SENTIDO DE TREINAR SERVIDORES MUNICIPAIS E, ATRAVÉS DESTES, EXERCER, EM CARÁTER SUPLETIVO OU COMPLEMENTAR, A FISCALIZAÇÃO E A AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

SEÇÃO II

CÁLCULO

ART. 192 - A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SERÁ COBRADA, MEDIANTE A APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, DOS PERCENTUAIS RELACIONADOS NA TABELA VI, QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

ART. 193 - A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SERÁ PAGA MEDIANTE GUIA, CONHECIMENTO OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA, ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

ART. 194 - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS: OS IMÓVEIS RELACIONADOS NOS INCISOS I A III DO ART. 190.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO ESTÃO SUJEITOS A APREENSÃO, OS BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS UTILIZADOS OU DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PELO QUE NÃO SE VERIFICA, NESSAS HIPÓTESES, A INCIDÊNCIA DAS TAXAS RESPECTIVAS.

CAPÍTULO V

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 195 - DA QUALIFICAÇÃO DA TAXA COMO TRIBUTO DE NATUREZA CONCORRENTE, DECORRE QUE A IMPOSIÇÃO DE QUAISQUER TAXAS POR PARTE DA UNIÃO OU DO ESTADO NÃO EXCLUI A INCIDÊNCIA DE IDÊNTICA TAXA MUNICIPAL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NESTE CÓDIGO.

ART. 196 - DA QUALIFICAÇÃO DA TAXA COMO ESPÉCIE DISTINTA DO GÊNERO TRIBUTO, DECORRE QUE:

I - SUA IMPOSIÇÃO NÃO EXCLUI DA INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS OU DA

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PREVISTOS NESTE CÓDIGO AINDA QUE DEVIDO PELO MESMO CONTRIBUINTE OU INCIDENTES SOBRE O MESMO BEM OU A ATIVIDADE; E

II - A IMUNIDADE CONSTITUCIONAL, RESTRINGINDO-SE AOS IMPOSTOS, NÃO ALCANÇA AS TAXAS, FICANDO DISPENSADA DO SEU PAGAMENTO APENAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ART. 197 - SERÁ DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO CASO DE VALORIZAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE PRIVADA, EM VIRTUDE DE QUALQUER DAS SEGUINTE OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO GOVERNO MUNICIPAL:

I - ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ARBORIZAÇÃO, ESGOTOS PLUVIAIS E OUTROS MELHORAMENTOS DE PRAÇA E VIAS PÚBLICAS;

II - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PARQUES, CAMPOS DE DESPORTOS, PONTES, TÚNEIS E VIADUTOS;

III - CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE TRÂNSITO RÁPIDO, INCLUSIVE TODAS AS OBRAS E EDIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA;

IV - SERVIÇOS E OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, ESGOTOS SANITÁRIOS, INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS, DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES EM GERAL OU DE SUPRIMENTO DE GÁS, FUNICULARES, ASCENSORAS E INSTALAÇÕES DE COMODIDADE PÚBLICA;

V - PROTEÇÃO CONTRA SECAS, INUNDAÇÕES, EROSÃO, RESSACAS E OBRAS DE SANEAMENTO E DRENAGEM EM GERAL, DIQUES, CAIS, DESOBSTRUÇÃO DE BARRAS, PORTOS E CANAIS, RETIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE

CURSOS D'ÁGUA E IRRIGAÇÃO;

VI - CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE FERRO E CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM;

VII - CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMOS E AEROPORTOS E SEUS ACESSOS; E

VIII - ATERROS E REALIZAÇÕES DE EMBELEZAMENTO EM GERAL, INCLUSIVE DESAPROPRIAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE ASPECTO PAISAGÍSTICA.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES

ART. 198 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ COBRADA DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DE DOMÍNIO PRIVADO, SITUADOS NAS ÁREAS DIRETA E INDIRETAMENTE BENEFICIADAS PELA OBRA.

§ 1º - RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL AO TEMPO DE SEU LANÇAMENTO E AS RESPONSABILIDADES SE TRANSMITE AOS ADQUIRENTES E SUCESSORES, A QUALQUER TÍTULO, DO IMÓVEL.

§ 2º - NO CASO DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO, RESPONDE PELA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA O ENFITEUSE OU FOREIRO.

§ 3º - É NULA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967, A CLÁUSULA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ATRIBUA AO LOCATÁRIO O PAGAMENTO, NO TODO OU EM PARTE, DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA LANÇADA SOBRE O IMÓVEL.

§ 4º - OS BENS INDIVISOS SERÃO CONSIDERADOS COMO PERTENCENTES A UM SÓ PROPRIETÁRIO E AQUELE QUE FOR LANÇADO TERÁ DIREITO DE EXIGIR DOS CONDOMÍNIOS AS PARCELAS QUE LHES COBEREM.

SEÇÃO III

CÁLCULO

ART. 199 - O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TEM COMO LIMITE:

I - TOTAL - A DESPESA REALIZADA; E

II - INDIVIDUAL - O ACRÉSCIMO DE VALOR QUE DA OBRA RESULTAR PARA

CADA IMÓVEL BENEFICIADO.

§ 1º - NA VERIFICAÇÃO DO CUSTO DA OBRA SERÃO COMPUTADAS AS DESPESAS DE ESTUDOS, PROJETOS, FISCALIZAÇÃO, DESAPROPRIAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO, INCLUSIVE PRÊMIOS DE REEMBOLSO E OUTROS DE PRAXE, FINANCIAMENTOS OU EMPRÉSTIMOS.

§ 2º - SERÃO INCLUÍDOS NOS ORÇAMENTOS DE CUSTO DAS OBRAS TODOS OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE OS BENEFÍCIOS DELA SEJAM INTEGRALMENTE ALCANÇADOS PELOS IMÓVEIS SITUADOS NAS RESPECTIVAS ZONAS DE INFLUÊNCIA.

ART. 200 - O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ PROCEDIDO DA SEGUINTE FORMA:

I - A ADMINISTRAÇÃO DECIDIRÁ SOBRE A OBRA OU SISTEMA DE OBRAS A SEREM RESSARCIADAS MEDIANTE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, LANÇADO A SUA LOCALIZAÇÃO EM PLANTA PRÓPRIA;

II - A ADMINISTRAÇÃO ELABORARÁ OU ENCOMENDARÁ O MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA E O SEU ORÇAMENTO DETALHADO DE CUSTO, OBSERVADO, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º - -DO ART. 262;

III - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO DELIMITARÁ, NA PLANTA A QUE SE REFERE O INCISO I, UMA ÁREA SUFICIENTEMENTE AMPLA EM REDOR DA OBRA OBJETO, DA COBRANÇA, DE MODO A GARANTIR O RELACIONAMENTO DE TODOS OS IMÓVEIS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SEJAM BENEFICIADOS PELA OBRA, SEM PREOCUPAÇÃO DE EXCLUSÃO, NESSA FASE, DE IMÓVEIS QUE, MESMO PRÓXIMOS À OBRA, NÃO VENHAM A SER POR ELA BENEFICIADOS;

IV - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO RELACIONARÁ EM LISTA PRÓPRIA TODOS OS IMÓVEIS QUE SE ENCONTRAREM DENTRO DA ÁREA DELIMITADA NA FORMA DO INCISO ANTERIOR, ATRIBUINDO-LHES UM NÚMERO DE ORDEM;

V - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO, FIXARÁ, ATRAVÉS DE AVALIAÇÃO SUBJETIVA, O VALOR PRESUMIDO DE CADA UM DOS IMÓVEIS CONSTANTES DA RELAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO IV, INDEPENDENTEMENTE DOS VALORES QUE CONSTAREM DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL;

VI - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO ESTIMARÁ, ATRAVÉS DE NOVAS AVALIAÇÕES SUBJETIVAS, O VALOR PRESUMIDO DE CADA IMÓVEL APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA, LEVANDO EM CONTA A HIPÓTESE DE QUE A OBRA JÁ ESTIVESSE CONCLUÍDA E EM CONDIÇÕES DE INFLUENCIAR NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL;

VII - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO LANÇARÁ, NA RELAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO IV, EM DUAS COLUNAS SEPARADAS E NA LINHA CORRESPONDENTE À IDENTIFICAÇÃO DE CADA IMÓVEL, OS VALORES FIXADOS NA FORMA DO INCISO V E ESTIMADOS NA FORMA DO INCISO VI;

VIII - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO LANÇARÁ, NA RELAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO IV, EM OUTRA COLUNA E NA LINHA CORRESPONDENTE À IDENTIFICAÇÃO DE CADA IMÓVEL, A VALORIZAÇÃO PRESUMIDA EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA, ASSIM ENTENDIDA A DIFERENÇA, PARA CADA IMÓVEL, ENTRE O VALOR ESTIMADO NA FORMA DO INCISO VI E O FIXADO NA FORMA DO INCISO V;

IX - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO SOMARÁ AS QUANTIAS CORRESPONDENTES A TODAS AS VALORIZAÇÕES PRESUMIDAS, OBTIDAS NA FORMA DO INCISO ANTERIOR;

X - A ADMINISTRAÇÃO DECIDIRÁ QUE PROPORÇÃO DO VALOR DA OBRA SERÁ RECUPERADA ATRAVÉS DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

XI - O ÓRGÃO FAZENDÁRIO CALCULARÁ O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEVIDA POR PARTE DE CADA UM DOS IMÓVEIS CONSTANTES DA RELAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO IV ATRAVÉS DE UM SISTEMA DE PROPORÇÃO SIMPLES (“REGRA-DE-TRÊS”), NO QUAL O SOMATÓRIO DAS VALORIZAÇÕES (INCISO IX) ESTÁ PARA CADA VALORIZAÇÃO (INCISO VIII) ASSIM COMO A PARCELA DO CUSTO A SER RECUPERADA (INCISO X) ESTÁ PARA CADA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA; E

XII - CORRESPONDENDO A UMA SIMPLIFICAÇÃO MATEMÁTICA DO PROCESSO ESTABELECIDO NO INCISO ANTERIOR, O VALOR DE CADA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PODERÁ SER DETERMINADO MULTIPLICANDO-SE O VALOR DE CADA VALORIZAÇÃO (INCISO VIII) POR UM ÍNDICE OU COEFICIENTE, CORRESPONDENTE AO RESULTADO DA DIVISÃO DA PARCELA DO CUSTO A SER RECUPERADA (INCISO X) PELO SOMATÓRIO DAS VALORIZAÇÕES (INCISO IX).

§ 1º - A PERCENTAGEM DO CUSTO DA OBRA A SER COBRADA COMO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, A QUE SE REFERE O INCISO X DESTE ART., SERÁ FIXADA TENDO EM VISTA A NATUREZA DA OBRA, OS BENEFÍCIOS PARA OS USUÁRIOS, AS ATIVIDADES ECONÔMICAS PREDOMINANTES E O NÍVEL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO.

§ 2º - PARA A FIEL OBSERVÂNCIA DO LIMITE INDIVIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COMO DEFINIDO NO INCISO II DO ART. 199, A PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER RECUPERADA MEDIANTE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À SOMA DAS VALORIZAÇÕES, OBTIDAS NA FORMA DO INCISO IX DESTE ART.

SEÇÃO IV

COBRANÇA

ART. 201 - PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - DELIMITAÇÃO DA ÁREA OBTIDA NA FORMA DO INCISO III ART. 200 E A RELAÇÃO DOS IMÓVEIS NELA COMPREENDIDOS;

II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO;

III - ORÇAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO CUSTO DAS OBRAS; E

IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DAS OBRAS A SER RESSARCIDA PELA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COM CORRESPONDENTE VALOR A SER PAGO POR PARTE DE CADA UM DOS IMÓVEIS, CALCULADO NA FORMA DO ART. 200.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ART. APLICA-SE TAMBÉM AOS CASOS DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA POR OBRAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, CONSTANTES DE PROJETO AINDA NÃO CONCLUÍDOS.

ART. 202 - OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS RELACIONADOS NA FORMA DO INCISO IV DO ART. 200, TERÃO PRAZO NÃO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, A COMEÇAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE SE REFERE O ART. 201, PARA A IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER DOS ELEMENTOS NELE CONSTANTES, CABENDO AO IMPUGNANTE O ÔNUS DA PROVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A IMPUGNAÇÃO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE PETIÇÃO FUNDAMENTADA, QUE SERVIRÁ PARA O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NÃO TERÁ EFEITO, SUSPENSIVO NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ART. 203 - EXECUTADA A OBRA DE MELHORAMENTO NA SUA TOTALIDADE OU EM PARTE SUFICIENTE PARA BENEFICIAR - DETERMINADOS IMÓVEIS, DE MODO A JUSTIFICAR O INÍCIO DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, PROCEDER-SE-Á AO LANÇAMENTO REFERENTE A ESSES IMÓVEIS, DEPOIS DE PUBLICADO O RESPECTIVO DEMONSTRATIVO DE CUSTOS.

ART. 204 - O ÓRGÃO ENCARREGADO DO LANÇAMENTO DEVERÁ NOTIFICAR O PROPRIETÁRIO, DIRETAMENTE OU POR EDITAL, DO:

I - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA LANÇADA;

II - PRAZO PARA O SEU PAGAMENTO, SUAS PRESTAÇÕES E VENCIMENTOS;

III - PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO; E

IV - LOCAL DO PAGAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - DENTRO DO PRAZO QUE LHE FOR CONCEDIDO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, QUE SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, O CONTRIBUINTE PODERÁ APRESENTAR, AO ÓRGÃO LANÇADOR, RECLAMAÇÃO POR ESCRITO CONTRA:

I - O ERRO NA LOCALIZAÇÃO OU QUAISQUER OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL;

II - O CÁLCULO DO ÍNDICE ATRIBUÍDO, NA FORMA DO INCISO XII DO ART. 200;

III - O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO, DETERMINADO NA FORMA DO INCISO XI DO ART. 200; E

IV - O NÚMERO DE PRESTAÇÕES.

ART. 205 - OS REQUERIMENTOS DE IMPUGNAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO, COMO TAMBÉM QUAISQUER RECURSOS ADMINISTRATIVOS, NÃO SUSPENDEM O INÍCIO OU O PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS E NEM TERÃO EFEITO DE OBSTAR A ADMINISTRAÇÃO NA PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO E À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

SEÇÃO V

PAGAMENTO

ART. 206 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ PAGA DE UMA SÓ VEZ OU PARCELADAMENTE, APLICANDO-SE, COMO COUBEREM, AS REGRAS DE § 2º E SEUS INCISOS, E DO § 3º, TODOS DO ART. 189.

ART. 207 - NO CASO DE PAGAMENTO PARCELADO, AS PARCELAS SERÃO

CALCULADAS DE MODO QUE O TOTAL ANUAL NÃO EXCEDERÁ A 3% (TRÊS POR CENTO) DO MAIOR VALOR FISCAL DO IMÓVEL, CONSTANTE DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL E ATUALIZADO À ÉPOCA DA COBRANÇA.

ART. 208 - AS PRESTAÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÃO CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, DE ACORDO COM OS COEFICIENTES APLICÁVEIS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS, NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO.

ART. 209 - O ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES SUJEITA O CONTRIBUINTE À MULTA DE MORA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO COMPUTADA POR MÊS OU FRAÇÃO.

ART. 210 - É LÍCITO AO CONTRIBUINTE ESPECIALMENTE LIQUIDAR A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ESPECIALMENTE PARA O FINANCIAMENTO DA OBRA PELA QUAL FOI LANÇADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DESTE ART., O PAGAMENTO SERÁ FEITO PELO VALOR NOMINAL DO TÍTULO, SE O PREÇO DO MERCADO FOR INFERIOR.

SEÇÃO VI

NÃO INCIDÊNCIA

ART. 211 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NÃO INCIDE SOBRE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO, EXCETO AOS PROMETIDOS A VENDA, E OS SUBMETIDOS A REGIME DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO.

SEÇÃO VII

CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS

ART. 212 - FICA O PREFEITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A, EM NOME DO MUNICÍPIO, FIRMAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO PARA EFETUAR O LANÇAMENTO E A ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEVIDA POR OBRA PÚBLICA, FEDERAL, CABENDO AO MUNICÍPIO PERCENTAGEM NA RECEITA ARRECADADA.

PARTE FINAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 213 - FICA REVOGADA E COMO TAL INSUBSISTENTE, PARA TODOS OS EFEITOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1974, TODA E QUALQUER ISENÇÃO, EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, CONCEDIDOS POR LEIS GERAIS OU ESPECIAIS.

ART. 214 - TODA ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SERÁ REQUERIDA E RECONHECIDA, NA FORMA DO REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ISENÇÃO DOS TRIBUTOS NÃO EXIME O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

ART. 215 - CONSIDERA-SE SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO O QUE ESTAVA EM VIGOR NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR ÀQUELE EM QUE SE EFETUAR O LANÇAMENTO OU SE APLICAR A MULTA.

ART. 216 - SERÃO DESPREZADAS:

I - AS FRAÇÕES DE CR\$100,00 (CEM CRUZEIROS), NA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

II - AS FRAÇÕES DE CR\$1,00 (UM CRUZEIRO) DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, QUANDO ESTE SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO DOS TRIBUTOS OU PARA APLICAÇÃO DAS MULTAS; E

III - AS FRAÇÕES DE CR\$ 0,10 (DEZ CENTAVOS) NA COBRANÇA DOS TRIBUTOS, MULTAS E QUAISQUER OUTROS ÔNUS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

ART. 217 - FICA O PREFEITO AUTORIZADO A INSTITUIR, DENTRO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUNICÍPIO, CONCURSOS INTERNOS, VISANDO A PREMIAR OS FUNCIONÁRIOS FAZENDÁRIOS DE MAIOR PRODUTIVIDADE.

§ 1º - OS PRÊMIOS A QUE SE REFERE ESTE ART. CONSTARÃO DE CERTIFICADOS, DIPLOMAS, TAÇAS TROFÉUS, MEDALHAS E SIMILARES, NÃO PODENDO, TODAVIA, SER PAGOS EM DINHEIRO E NEM CONSTITUIR

QUALQUER FORMA DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO MUNICÍPIO.

§ 2º - O REGULAMENTO DISPORÁ SOBRE A FORMA DE AFERIR A PRODUTIVIDADE DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO, PARA OS EFEITOS DESTES ARTIGOS.

ART. 218 - NENHUM ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PODERÁ INICIAR SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO SEM PRÉVIA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

ART. 219 - NENHUMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE OPERA NO RAMO DA PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PODERÁ INICIAR SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO, SEJAM ELES PERMANENTES, INTERMITENTES OU TEMPORÁRIAS, EXERCIDAS OU NÃO EM ESTABELECIMENTOS FIXOS, SEM A CONCESSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS DE LICENÇA.

ART. 220 - O CONTRIBUINTE QUE, SISTEMATICAMENTE, SE RECUSAR A EXIBIR À FISCALIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, OU EMBARAÇAR OU PROCURAR ILUDIR, POR QUALQUER MEIO, A APURAÇÃO DOS TRIBUTOS, TERÁ A LICENÇA OU INSCRIÇÃO DO SEU ESTABELECIMENTO SUSPensa OU CASSADA, SEM PREJUÍZO DA COMINAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

ART. 221 - AS ATIVIDADES QUE, PELA SUA NATUREZA EXIJAM CONTROLE DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS SOBRE SEUS ASPECTOS SANITÁRIOS, NÃO PODERÃO SER INICIADOS SEM A OUTORGA DO RESPECTIVO ASSENTIMENTO E O PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA.

ART. 222 - AS ATIVIDADES RELACIONADAS POR ITENS 5, 6, 7 E 8 DA TABELA IV QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO NÃO PODERÃO SER INICIADAS SEM A CONCESSÃO DA RESPECTIVA LICENÇA E O PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA.

ART. 223 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1974, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1973.

ANEXO

TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. - TERRENOS NÃO EDIFICADOS	3,00 %
2. - TERRENOS EDIFICADOS	-
2.1. - RESIDÊNCIAS	0,70 %
2.2. - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	1,00 %
2.3. - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS	0,50 %
2.4. - IMÓVEIS DE UTILIZAÇÃO MISTA	1,00 %

NOTA: EQUIPARAM-SE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PARA EFEITO DE IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA, AS SALAS, LOJAS E OUTRAS UNIDADES UTILIZADAS PELAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NO RAMO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

NOTA: ENTENDE-SE POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO, PARA EFEITO DE IMPOSIÇÃO DO COEFICIENTE, TANTO O PROFISSIONAL LIBERAL COMO TRABALHADO AUTÔNOMO.

PARTE B - ALÍQUOTA A SEREM APLICADAS SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LIGADOS AO SETOR SAÚDE:	
1.1 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES, CRECHES, CASAS DE REPOUSO E DEMAIS ATIVIDADES NOSOCOMIAIS:	2%
1.2 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E DEMAIS SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DIAGNÓSTICA:	3%
1.3 - CONSULTÓRIOS, CLÍNICAS MÉDICAS, SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CLÍNICOS, ESPECIALIZADOS OU NÃO:	3%
1.4 - DEMAIS SERVIÇOS E ATIVIDADES LIGADOS AO SETOR DE SAÚDE, QUE NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NOS ITENS PRECEDENTES	3%
2. SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LIGADOS AO SETOR EDUCAÇÃO:	

2.1 - ENSINO ELEMENTAR, MÉDIO E SUPERIOR:	2%
2.2 - ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA E DEMAIS ATIVIDADES RELATIVAS AO ENSINO PRÉ-PRIMÁRIO.	5%
2.3 - ESCOLAS OU CURSOS DE DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA, SECRETARIADO, IDIOMAS, MOTORISTAS, ECONOMIA DOMÉSTICA E DEMAIS ATIVIDADES EXTRA-CURRICULARES:	2%
2.4 - ESCOLAS OU CURSOS DE RÁDIO-TÉCNICA, ELETRÔNICA, MECÂNICA EM GERAL, ARTES INDUSTRIAIS E DEMAIS ATIVIDADES RELATIVAS AO ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONAL:	5%
2.5 - ESCOLAS, CURSOS OU ACADEMIAS DE MÚSICA, DANÇA, ARTE DRAMÁTICA, DESENHO ARTÍSTICO, PINTURA E DEMAIS ATIVIDADES ARTÍSTICAS:	3%
2.6 - CURSOS PREPARATÓRIOS PARA EXAMES DE ADMISSÃO, VESTIBULARES, AULAS PARTICULARES E ATIVIDADES AFINS:	3%
2.7 - ESCOLAS, CURSOS OU ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, HALTEROFILISMO, DEFESA PESSOAL E DEMAIS ATIVIDADES LIGADAS À CULTURA FÍSICA:	4%

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

PARTE A - COEFICIENTES A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE
1. MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIRAS, PROTÉTICOS, OBSTETRIZAS, ORTOPTICISTAS, FONOAUDIÓLOGOS, PSICÓLOGOS, LABORATORISTAS E QUAISQUER OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EFETIVAMENTE EXERÇAM ATIVIDADES NO SETOR SAÚDE:	150%
2. ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, PAISAGISTAS,	150%

EMPRESÁRIOS, MESTRE-DE-OBRAS E QUAISQUER OUTROS PROFISSIONAIS E AUTÔNOMOS QUE EFETIVAMENTE EXERÇAM ATIVIDADE NO SETOR CONSTRUÇÃO CIVIL:	
3. ECONOMISTAS, TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, SOCIÓLOGOS, CONTADORES, TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, CONSULTORES, ASSASSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EFETIVAMENTE EXERÇAM ATIVIDADES NOS SETORES ECONÔMICOS, SOCIAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL:	100%
4. ADVOGADOS, PROVISIONADOS, DESPACHANTES, CORRETORES E DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EFETIVAMENTE EXERÇAM ATIVIDADES QUE ENVOLVAM CONHECIMENTOS OU ATRIBUIÇÕES DE CUNHO JURÍDICO, LEGAL, NOTORIAL OU FORENSE:	100%
5. OUTRAS ATIVIDADES CONSTANTES, EQUIPARADAS OU ASSEMLHADAS ÀS RELACIONADAS NA LISTA DO ART. 200, QUE POSSAM SER ENQUADRADAS EM QUAISQUER DOS ITENS PRECEDENTES.	100%
5.1 - QUANDO FOR INDISPENSÁVEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CURSO TÉCNICOS OU SUPERIOR PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE OU PROFISSÃO:	150%
5.2 - NOS DEMAIS CASOS:	70%
2.8 - DEMAIS SERVIÇOS E ATIVIDADES LIGADOS AO SETOR DE EDUCAÇÃO, QUE NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NAS LETRAS PRECEDENTES:	3%
3. SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LIGADOS ÀS DIVERSÕES PÚBLICAS:	
3.1 - TEATROS, CONCERTOS, RECITAIS, EXPOSIÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES DE CARÁTER CULTURAL:	1%
3.2 - CINEMAS, CIRCOS, SHOWS ARTÍSTICOS, PARQUES DE DIVERSÕES, FESTIVAIS, BAILES E DEMAIS ATIVIDADES	10%

RECREATIVAS:	
3.3 - CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS, DESPORTIVAS, RECREATIVAS, CULTURAIS, LITERÁRIAS, MUSICAIS E DEMAIS FORMAS DE AGREMI- AÇÕES:	5%
3.4 - COMPETIÇÕES DESPORTIVAS, DE DESTREZA FÍSICA E DEMAIS A- TIVIDADES DESPORTIVAS:	5%
3.5 - BILHARES, BOLICHES, BOCHAS, SINUCAS E DEMAIS JOGOS PER- MITIDOS:	10%
3.6 - DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIA FEDERAL, ESTADUAL OU ESPORTIVA:	10%
3.7 - CABARÉS, NIGHTS CLUBS, BUATES, DANCINGS E CONGÊNERES:	10%
3.8 - DEMAIS SERVIÇOS E ATIVIDADES LIGADOS ÀS DIVERSÕES PÚBLICAS QUE NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NOS ITENS PRECE- DENTES:	5%
4. SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LIGADOS AO SETOR DE TRANSPORTES:	
4.1-EMPRESAS DE ÔNIBUS QUE EXPLORAM O TRANSPORTE URBANO:	5%
4.2 - EMPRESAS DE TÁXIS OU LOTAÇÕES	5%
4.3 - EMPRESAS DE CAMINHÕES A FRETE:	5%
4.4 - DEMAIS MODALIDADES DE TRANSPORTES, POR QUALQUER VIA, DE BENS, PESSOAS, MERCADORIAS OU VALORES, DESDE QUE O TRA- JETO SE CONTENHA INTEIRAMENTE NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:	5%
5. SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LIGADOS À LOCALIZAÇÃO DE BENS MÓ- VEIS OU IMÓVEIS:	
5.1 - EMPRESAS DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, COM OU SEM PARTICIPAÇÃO NA RENDA DA EXIBIÇÃO:	5%
5.2 - EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, OBJETOS DIVERSOS E QUAISQUER OUTROS BENS MÓVEIS:	3%
5.3 - EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO, COM OU SEM MOTORISTAS OU CONDUTOR:	5%

5.4-MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, MOTÉIS E CASAS DE CÔMODOS:	5%
5.5 - ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS E FRIGORÍFICOS DE ALUGUEL:	1%
5.6 - COFRES FORTES DE ALUGUEL, AINDA QUE ALUGADOS POR BAN- COS OU DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:	3%
5.7 - GUARDA-MÓVEIS:	3%
5.8 - DEMAIS TIPOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU DE ESPAÇOS EM BENS IMÓVEIS, QUE NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NOS ITENS PRECEDENTES:	3%
6. SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NÃO RELACIONADOS NOS ITENS PRECE- DENTES:	
6.1 - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS, INCLUSIVE CONSÓRCI- OS E FUNDOS MÚTUOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS:	2%
6.2 - RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE- OBRA:	2%
6.3 - CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE DEMOLIÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS EM IMÓVEIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS HI- DRÁULICAS, OBRAS DE ARTE E CONGÊNERES:	2%
6.4 - LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSI- VE RASPAGEM E LUSTRAÇÃO OU VITRIFICAÇÃO DE ASSOALHOS E OUTROS BENS MÓVEIS:	4%
6.5 - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURES, PEDICURES, TRATA- MENTO DE PELE E OUTROS SALÕES DE BELEZA:	5%
6.6 - AGÊNCIAS DE TURISMO, PASSEIOS E EXCURSÕES:	5%
6.7 - INTERMEDIÇÃO, INCLUSIVE CORRETAGEM, DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:	5%
6.8 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂM- BIO, SEGUROS E TÍTULOS DE QUALQUER NATUREZA:	
6.9 - AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES DE QUALQUER NATURE- ZA, NÃO INCLUÍDOS NO ITEM ANTERIOR:	5%
6.10 - LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS	5%

APARE- LHOS E EQUIPAMENTOS:	
6.11-CONSERTO, RESTAURAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE QUAIS- QUER OBJETOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:	5%
6.12 - ALFAIATARIAS, MODISTAS, ATELIER DE CORTE E COSTURA E CONGÊNERES:	3%
6.13 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS:	5%
6.14 - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVA- ÇÃO:	4%
6.15 - COPIADORES DE PAPÉIS, PLANTAS E DOCUMENTOS, COM OU SEM AUTENTICAÇÃO:	3%
6.16 - RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS:	5%
6.17 - TIPOGRAFIAS, GRÁFICAS, EDITORAS E CONGÊNERES:	3%
6.18 - COBRANÇAS DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE BANCÁRIAS E DE DIREITOS AUTORAIS:	5%
6.19 - ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS:	4%
6.20 - EMPRESAS FUNERÁRIAS:	5%
6.21 - OUTRAS ATIVIDADES CONSTANTES, EQUIPARADAS OU SEME- LHANTES ÀS RELACIONADAS NA LISTA DE ART. 200, QUE NÃO POS- SAM SER ENQUADRADAS EM QUALQUER DOS ITENS DA PARTE "B" DESTA TABELA:	3%

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

PARTE A - PERCENTUAIS A SEREM APLICADO O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. CERTIDÕES:	
1.1 - CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E MULTAS:	5%
1.2 - CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO OU IMUNIDADES:	10%
1.3 - CERTIDÃO DE DESPACHOS, PARECERES, INFORMAÇÕES E DE- MAIS ATOS OU FATOS ADMINISTRATIVOS,	10%

INDEPENDENTEMENTE	
DO NÚMERO DE LINHAS OU DE LAUDAS:	
2. BAIXA DE QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMENTOS OU REGISTROS, EXCETO AS REFERENTES À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:	5%
3. AUTORIZAÇÕES:	5%
4. PERMISSÕES:	10%
5. CONCESSÕES:	100%
6. ATOS RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS:	
6.1 - AUTORIZAÇÃO PARA IMUNIZAÇÃO:	
6.1.1 - EM SEPULTURA RASA:	
6.1.1.1 - DE ADULTO, POR CINCO ANOS:	5%
6.1.1.2 - DE INFANTE, POR TRÊS ANOS:	2,5%
6.1.2 - EM CARNEIROS:	
6.1.2.1 - DE ADULTO, POR CINCO ANOS: POR M ²	40%
6.1.2.2 - DE INFANTE, POR TRÊS ANOS: POR M ²	20%
6.2 - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
6.2.1 - DE SEPULTURA RASA, POR CINCO ANOS:	5%
6.2.2 - DE CARNEIRO, POR CINCO ANOS:	3%
6.3 - CONCESSÃO DE TÍTULO DE PERPETUIDADE:	
6.3.1 - DE SEPULTURA RASA:	20%
6.3.2 - DE CARNEIROS:	50%
6.3.3 - DE JAZIGO:	100%
6.3.4 - DE NICHOS:	20%
6.4 - AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÕES:	
6.4.1 - ANTES DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO:	20%
6.4.2 - DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO:	10%
6.5 - AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIGO OU MAUSOLÉU PERPÉTUOS, PARA INUMAZÃO:	10%
6.6 - AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE OSSADA DO CEMITÉRIO	3%
6.7 - AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA DE OSSADA NO CEMITÉRIO:	3%
6.8 - PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CARNEIRO, COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE EMBELEZAMENTO ÀS CUSTAS DO INTERESSADO:	5%
6.9 - DEMAIS ATOS RELACIONADOS COM O SERVIÇO DE CEMITÉRIO,	2%

QUE NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NOS ITENS PRECEDENTES:	
7 - DEMAIS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO POSSAM SER EN- QUADRADOS EM QUAISQUER DOS ITENS PRECEDENTES:	3%

NOTAS: 1) NA HIPÓTESE DO ITEM 6, SERÃO COBRADOS EM SEPARADO OS PREÇOS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DOS CARNEIROS, JAZIGOS OU NICHOS, BEM COMO OS DE DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE BALDRAMES, LÁPIDES E MAUSOLÉUS, DE ACORDO COM OS ORÇAMENTOS REALIZADOS PELA SEÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

PARTE B - PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DO CONTRATO.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. CONTRATOS DE QUALQUER ESPÉCIE, ASSINADOS COM O MUNICÍ- PIO, EXCETO OS CONTRATOS DE TRABALHO EM RELAÇÃO DE EM- PREGO:	10%
2. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR:	5%
3. TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ITEM I:	

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:	
1.1 - ANUAL;	
1.1.1 - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	100%
1.1.1.A - PEQUENAS INDUSTRIAIS	50%
1.1.2 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO:	100%
1.1.2.A - PEQUENOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO:	50%
1.1.2.1 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
A - ATÉ 30 M ²	70%
B - DE 30 A 100 M ²	100%
C - DE 101 A 150 M ²	150%
D - ACIMA DE 150 M ²	200%
1.1.2.2 - ESTABELECIMENTOS PEQUENOS NOS BAIRROS:	30%

1.1.2.3 - ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS	300%
1.1.2.4 - CINEMAS, BOATES, CASAS DE JOGOS E DIVERSÕES, POSTOS DE GASOLINA	150%
1.1.2.5 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:	50%
1.1.2.6 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:	100%
1.1.2.7 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	30%
1.1.2.8 - ESCRITÓRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E DEMAIS ATIVIDADES EXERCIDAS INDIVIDUALMENTE:	100%
1.2 - TEMPORÁRIO; PARA CADA 15 DIAS:	10%
1.3 - EM HORÁRIO ESPECIAL; PARA CADA 15 DIAS:	10%
2. ASSENTAMENTO SANITÁRIO:	10%
3. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE, POR MÊS:	10%
4. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:	
4.1 - CONSTRUÇÕES:	
4.1.1 - APROVAÇÃO DE PLANTAS:	20%
4.1.2 - CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:	20%
4.1.3 - CONCESSÃO DA CARTA "HABITE-SE":	10%
4.2 - RECONSTRUÇÃO E MODIFICAÇÕES:	
4.2.1 - APROVAÇÃO DE PLANTAS:	5%
4.2.2 - CONCESSÃO DE ALVARÁ DE MODIFICAÇÃO:	5%
4.3 - DEMOLIÇÕES PARCIAIS, ABERTURAS DE PORTAS E PORTÕES, COLOCAÇÃO OU RETIRADA DE MARQUISES, TOLDOS OU COBERTURAS E DEMAIS OBRAS PARTICULARES QUE NÃO POSSAM SER ENQUADRADAS NOS ITENS PRECEDENTE:	5%
5. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES:	
5.1 - APROVAÇÃO DAS PLANTAS:	50%
5.2 - ALTERAÇÃO EM PLANTAS ORIGINAIS JÁ APROVADAS:	50%
6. LICENÇA PARA PUBLICIDADE:	50%
6.1 - PAINEL, CARTAS OU ANÚNCIO, INCLUSIVE LETREIROS E SEMELHANTES, LUMINOSOS OU NÃO, NA PARTE EXTERNA DOS EDÍFI- CIOS, LOJAS, SALAS E OUTRAS UNIDADES, IDENTIFICANDO O ESTABE- LECIMENTO E O RAMO DE ATIVIDADE EXERCIDA:	10%
6.1.1 - PROPAGANDA FALADA VOLANTE, POR VEÍCULO.	100%

6.2 - PAINEL, CARTAZ OU ANÚNCIO, INCLUSIVE LETREIROS E SEME- LHANTES, LUMINOSOS OU NÃO, NA PARTE EXTERNA DOS EDIFÍCIOS, LOJAS, SALAS E OUTRAS UNIDADES QUANDO NÃO SERVIREM ESPE- CIFICAMENTE PARA IDENTIFICAR O ESTABELECIMENTO EM CUJO FRONTISPÍCIO ESTIVER PINTADO, COLADO OU AFIXADO:	20%
6.3 - PAINEL, CARTAZ OU ANÚNCIO, INCLUSIVE LETREIROS E SEME- LHANTES, LUMINOSOS OU NÃO, COLOCADOS EM MUROS, MADEIRA- MENTOS, PAINÉIS ESPECIAIS, CERCADOS, TAPUMES, TABULETAS OU EM QUALQUER OUTRO LOCAL PERMITIDO:	5%
6.4 - MOSTRUÁRIOS COLOCADOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS, AINDA QUE EM GALERIAS, ESTAÇÕES, ABRIGOS OU EM QUALQUER OUTRO LOCAL PERMITIDO:	10%
7. - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
7.1 - BARRACAS DE FEIRAS-LIVRES: POR M ²	2%
7.2 - CAMINHÕES, CARROS, UTILITÁRIOS, CARROÇAS E DEMAIS VEÍ- CULOS AUTORIZADOS AO ESTACIONAMENTO PARA VENDA DE MER- CADORIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEMONSTRAÇÕES; PROPA- GANDA E PUBLICIDADE, AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU QUAL- QUER OUTRA ESPÉCIE DE ATIVIDADE, EXCETO, CARGA E DESCAR- GA, EMBARQUE E DESEMBARQUE E ESTACIONAMENTO PROVISÓRIO, SEM EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE:	20%
7.3 - CIRCUS, PARQUES DE DIVERSÕES, FEIRAS EXPOSIÇÕES E CON- GÊNERES, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO:	30%
7.4 - OUTRAS FORMAS DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLI- COS QUE NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NOS ITENS PRECE- DENTES:	5%
8. LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL:	

8.1 - POR CABEÇA DE GADO BOVINO OU VACUM:	20%
8.1.1 - EM MATADOURO DA PRÓPRIA EMPRESA:	7%
8.2 - POR CABEÇA DE SUÍNO:	5%
8.2.1 - POR CABEÇA DE CAPRINO:	3%

NOTAS: AS TAXAS A QUE SE REFERE ESTA TABELA SERÃO PAGAS:

A) NA HIPÓTESE DE ITEM 1.1 - ANUALMENTE;

B) NA HIPÓTESE DOS ITENS 1.2 E 1.3 - ANTES DE CADA CONCESSÃO, PRORROGAÇÃO OU ALTERAÇÃO, QUINZENALMENTE;

C) NA HIPÓTESE DO ITEM 2 - ANUALMENTE;

D) NA HIPÓTESE DO ITEM 3 - MENSALMENTE;

E) NA HIPÓTESE DO ITEM 4 - NO ATO DO REQUERIMENTO, CALCULADA A TAXA EM FUNÇÃO DE CADA OBRA SEPARADAMENTE;

F) NA HIPÓTESE DO ITEM 5 - NO ATO DO REQUERIMENTO, CALCULADA A TAXA EM FUNÇÃO DE CADA LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO, SEPARADAMENTE;

G) NA HIPÓTESE DO ITEM 6.1 - ANUALMENTE, CALCULADA A TAXA PARA CADA ESTABELECIMENTO QUE AFIXAR A RESPECTIVA PUBLICIDADE;

H) NA HIPÓTESE DO ITEM 6.2 - ANUALMENTE, CALCULADA A TAXA EM FUNÇÃO DE CADA PAINEL, CARTAZ, LETREIRO, ANÚNCIO OU SIMILAR;

I) NA HIPÓTESE DO ITEM 6.3 - ANTES DA COLOCAÇÃO, SOBREPOSIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA, DEVIDA A TAXA MENSALMENTE, EM FUNÇÃO DE CADA PAINEL, CARTAZ OU ANÚNCIO;

J) NA HIPÓTESE DO ITEM 6.4 - ANUALMENTE, CALCULADA A TAXA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE MOSTRUÁRIOS OU, CONFORME O CASO, DO NÚMERO DE EMPRESAS QUE O UTILIZAREM;

L) NA HIPÓTESE DO ITEM 7.1 - SEMANALMENTE;

M) NA HIPÓTESE DO ITEM 7.2 - MENSALMENTE;

N) NA HIPÓTESE DO ITEM 7.3 - MENSALMENTE;

O) NA HIPÓTESE DO ITEM 7.4 - POR MÊS OU FUNÇÃO; E

P) NA HIPÓTESE DO ITEM 8 - POR CABEÇA ABATIDA.

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. COLETA DOMICILIAR DE LIXO	
1.1 - PRÉDIOS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS:	20%
1.2 - DEMAIS PRÉDIOS, INCLUSIVE RESIDENCIAIS ONDE SE EXPLOREM QUAISQUER ATIVIDADES PROFISSIONAIS OU EMPRESARIAIS;	20%
2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	
2.1 - PRÉDIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS CUJO CONSUMO ATÉ 30 KWH POR MÊS	0,70%
2.1.1 - PRÉDIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS CUJO CONSUMO DE 31 A 100 KWH POR MÊS	1%
2.1.2 - PRÉDIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS CUJO CONSUMO DE 101 KWH EM DIANTE:	1,30%
2.1.3 - DEMAIS PRÉDIOS, INCLUSIVE RESIDÊNCIAS ONDE SE EXPLOREM QUAISQUER ATIVIDADES PROFISSIONAIS OU EMPRESARIAIS:	1,30%

NOTA: A TAXA A QUE SE REFERE A ILUMINAÇÃO PÚBLICA SERÁ PAGA MENSALMENTE. A COLETA DOMICILIAR DE LIXO SERÁ PAGA ANUALMENTE, PODENDO SEU LANÇAMENTO, BEM COMO OS PRAZOS E FORMAS ASSINALADAS PARA PAGAMENTO COINCIDIREM COM OS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS	
1.1 - CASAS, LOJAS, TERRENOS VAGOS, EDIFÍCIOS E DEMAIS IMÓVEIS, ISOLADOS OU GEMINADOS:	5%
1.2 - APARTAMENTO, SALAS, LOJAS E DEMAIS UNIDADES COMPONENTES DE UM MESMO PRÉDIO:	3%
2. DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E ANIMAIS APREENDIDOS:	
2.1 - ARMAZENAGEM, POR DIA OU FRAÇÃO, NO DEPÓSITO MUNICIPAL:	
2.1.1 - AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, UTILITÁRIOS, MOTOCICLETAS, MOTONETAS E DEMAIS VEÍCULOS AUTO-MOTORES:	10%
2.1.2 - CARROÇAS, CHARRETES, BICICLETAS, TRICICLOS E SIMILARES:	5%

2.1.3 - EQUÍNOS, MUARES OU BOVINOS:	5%
2.1.4 - CAPRINOS, OVINOS, SUÍNOS E CANINOS OU FELINOS	2%
2.1.5 - DEMAIS ANIMAIS QUE NÃO POSSAM ENQUADRADOS NOS ITEM PRECEDENTES:	2%
2.1.6 - MERCADORIAS E OBJETOS DE QUALQUER ESPÉCIE, POR QUILO:	0,10%
2.2 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E ANIMAIS APREENDIDOS, POR LOTE:	20%
3. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
3.1 - NA ZONA URBANA, POR LOTE DE TERRENOS:	20%
3.2 - FORA DA ZONA URBANA:	
3.2.1 - ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR	0,1%
3.2.2 - NIVELAMENTO, POR METRO QUADRADO:	0,5%

NOTA:

1) ALÉM DA TAXA PREVISTA NO ITEM 1 DESTA TABELA, SERÁ COBRADO O PREÇO DE CUSTO DE PLACA FORNECIDA; E

2) ALÉM DA TAXA PREVISTA NO ITEM 2 DESTA TABELA, SERÃO COBRADAS AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, TRATAMENTO E MEDICAMENTO DOS ANIMAIS, INCLUSIVE VACINAÇÃO, BEM COMO AS DE TRANSPORTE DO LOCAL DA APREENSÃO ATÉ O DEPÓSITO.